



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**ATA DA 204ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA
TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS.**

1
2
3
4
5
6 Aos vinte e oito dias do mês de maio de dois mil e vinte e três, realizou-se a 204ª Reunião Ordinária da Câmara
7 Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos, do Conselho Estadual de Meio Ambiente, através de
8 videoconferência, com início às 09h e com a presença dos seguintes Representantes: Sra. Marion Heinrich,
9 representante da FAMURS; Sra. Luisa Falkenberg, representante da FIERGS; Sra. Mariana Liborio,
10 representante da Sema; Sra. Cristiane Lipp, representante do Corpo Técnico SEMA/FEPAM; Sr. Ten
11 Hochmuller, representante da SSP; Sra. Elaine Dillenburg, representante da FETAG; Sra. Claudia Guinchard,
12 representante da MIRA-SERRA. Constatando a existência de quórum, a Presidente deu início aos trabalhos às
13 09:16h. Foi solicitado pela Sra. Luisa Falkenberg/FIERGS a inversão de pauta do item 04 passar a ser o último
14 pelo fato de não poder participar pois o mesmo é do escritório de advocacia que ela representa. **APROVADO**
15 **POR UNANIMIDADE. Passou-se ao 1º item de pauta: Aprovação da Ata da 203ª Reunião Ordinária da**
16 **CTPAJU – dispensada a leitura da ata. É colocada em votação a Ata 203ª Reunião Ordinária. 01**
17 **ABSTENÇÕES - APROVADA POR MAIORIA.** A Marion Henreich/FAMURS-Presidente pergunta a todos os
18 representantes da CTPAJU que quem não fosse bacharel em direito que se manifestasse, não havendo
19 manifestação constatou-se que todos confirmaram que são bacharéis em direito. **Passou-se ao 2º item de**
20 **pauta: ALTERO DESIGN – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – Processo Administrativo nº 014613-**
21 **05.67/13-7:** A relatora Claudia Guinchard/MIRA-SERRA informa que em 21/01/2014 foi lavrado o Auto de
22 Infração nº 114/2014 (fl. 112) em face de Altero Design – Indústria e Comércio Ltda, com inscrição CNPJ n.
23 89.790.356/0001-80, ao ser constatado no dia 30/10/2013 às 11h38min, a ampliação da capacidade produtiva
24 sem licenciamento ambiental, conforme documentação entregue pelo próprio empreendedor. Lançamento de
25 efluente bruto, sem tratamento, diretamente no solo, oriundo de vazamento constatado em vistoria. Disposição
26 irregular de resíduos industriais. Os dispositivos legais transgredidos foram o art. 99 da Lei Estadual nº
27 11.520/2000 c/c o art. 30 do Decreto Federal n. 99.274/1990, art. 62, V e 66 do Decreto Federal n. 6.514/2008
28 que regulamenta a Lei Federal n. 9.605/1998. Foram aplicadas as penalidades de multa no valor de R\$
29 11.168,00 (onze mil, cento e sessenta e oito reais) e advertência para que a empresa apresente os
30 documentos e providências listados no anexo 01. O não cumprimento da advertência implicará em penalidade
31 de multa no valor de R\$ 22.336,00 (vinte e dois mil, trezentos e trinta e seis reais), conforme previsto no art.
32 3º, I e II, art. 62, V e 66 do Decreto Federal n. 6.514/2008 que regulamenta a Lei Federal n. 9.605/1998,
33 modificado pelo Decreto Federal nº 6.686/2008 e Portaria n. 65/2008-FEPAM. O pedido de dilação de prazo
34 foi deferido (fl. 48). Foram juntados os relatórios solicitados, nas fls. 49/57 e 59/63. Em 28/07/2014 foi anexado
35 Parecer Técnico (fls. 69/70), mantendo a aplicação da infração porque o auto de infração é oriundo das
36 irregularidades observadas em vistoria e da análise do processo de renovação de Licença de Operação
37 (18900-0567/12-2), que resultou na Licença de Operação n. 390/2014 em vigor, com validade até 23/01/2018;
38 o lançamento de efluentes pelo qual o empreendimento foi autuado, foi constatado na vistoria com registro
39 fotográfico (fotos 10, 11 e 12); o cálculo da multa está juntado aos autos (fls. 15/16), elaborado de acordo com
40 o sistema de cálculos da FEPAM; a rasura referente ao número do AI foi mero erro de digitação, uma vez que
41 todas as demais informações, fotos e fatos se referem ao empreendimento autuado. Justificou que equívocos
42 acontecem e citou erros de digitação da defesa. Em suma, o julgamento foi para a procedência do AI,
43 observando a advertência não cumprida, incidindo a multa no valor de R\$ 22.336,00 (vinte e dois mil, trezentos
44 e trinta e seis reais). Em 03/10/2014, o autuado anexou o “diagnóstico ambiental preliminar” (fls. 71/89). Em
45 02/01/2018 foi juntado o Parecer Jurídico n. 2/2018 (fls. 92/100) que se manifestou: a rasura do AI não se trata
46 de vício insanável, na medida que não diz respeito ao fato ilícito (art. 100 do decreto n. 6.514/2008); não existe
47 erro em relação à localização da sede da empresa no AI; as infrações ambientais ocorreram em Sapiranga e
48 neste Município está localizada a sede da autuada, de acordo com a defesa apresentada no processo; as
49 infrações ambientais estão comprovadas no relatório de fiscalização n. 3/2014, conforme o parecer técnico de

50 julgamento da infração , foi verificado no processo de licenciamento que a empresa ampliou as suas linhas de
51 produção e a área construída e não demonstrou o contrário na defesa, restando incontroverso a prática das
52 infrações ambientais previstas no art. 62, V e 66 do Decreto n. 6.518/2008. A atuada não cumpriu a
53 advertência e o descumprimento autoriza a aplicação da sanção de multa correspondente Em 02/01/2018, foi
54 proferida a decisão de procedência do AI, com a incidência da penalidade de multa no valor de R\$ 11.168,00
55 (onze mil, cento e sessenta e oito reais) e da penalidade de multa no valor de R\$ 22.336,00 (vinte e dois mil,
56 trezentos e trinta e seis reais), em razão do descumprimento da advertência (fl. 101). A atuada foi notificada
57 sobre o julgamento em 14/01/2018 (AR fl. 102 v). Apresentou recurso tempestivo em 14/02/2018,
58 considerando que o término do prazo seria em 13/02/2018, feriado de carnaval (fls. 103/129). Pediu a
59 reconsideração do julgamento anterior, reiterando os pedidos da defesa, mas acrescentando aos pedidos para
60 a declaração da prescrição intercorrente, de nulidade da decisão por falta de intimação para alegações finais,
61 e afastamento da multa pelo cumprimento da advertência. Em 01/04/2019 foi juntado o Parecer Jurídico n.
62 0225/2019 que concluiu pela procedência do AI, com a incidência da penalidade de multa acrescida da multa
63 pelo descumprimento da advertência. Na mesma data, a presidência da FEPAM, proferiu a seguinte decisão:
64 (...) DECIDO, nos termos do art. 123 do Decreto Federal n. 6.514/2008 e da Portaria n. 65/2008: 1) Procedente
65 o Auto de Infração n. 114/2014; 2) Incidente a penalidade de MULTA no valor de R\$ 11.168,00 (onze mil,
66 cento e sessenta e oito reais) e 3) NÃO incidência da penalidade de multa no valor de R\$ 22.336,00 (vinte e
67 dois mil, trezentos e trinta e seis reais), em razão do descumprimento da advertência (fl. 144). Em 29/04/2019
68 o atuado foi notificado desta decisão (AR fl. 144v) e apresentou recurso tempestivo em 20/05/2019 (fls.
69 149/185), reiterou as razões anteriores e anexou julgados do Consema para mostrar que em casos similares
70 foi declarada a prescrição intercorrente. Recebo o recurso por ser tempestivo e porque se enquadra nas
71 hipóteses do art. 1º da Resolução Consema n. 350/2017. Ao contrário do exposto no juízo de admissibilidade
72 de fls. 187/189, o agravo aponta omissão de ponto arguido na defesa que não foi analisado, especificamente
73 referente à prescrição intercorrente. Quanto aos demais pontos apresentados no agravo, entendo que já
74 houve manifestação. Por exemplo, a questão sobre a falta de alegações finais foi enfrentada no parecer
75 jurídico de fls. 137/143, ao mostrar que foi garantida a ampla defesa e o contraditório. A multa da advertência
76 foi afastada na decisão de fl. 144, embora não fundamentada e contrária aos pareceres técnico e jurídico. De
77 fato, houve omissão referente ao pedido para a declaração de prescrição intercorrente. Como é matéria de
78 ordem pública, assim citada no art. 6º da Resolução CONSEMA n. 350/2017, podendo ser apreciada de ofício,
79 passo a análise, sem caracterizar supressão de instância. O atuado aponta a ocorrência da prescrição trienal
80 que teria ocorrido entre a juntada do Parecer Técnico n. 275/2014 de fls. 69/70, ocorrido em 28/07/2014 e a
81 juntada do Parecer Jurídico de fls. 92/100, ocorrido em 02/10/2018. Nesse ínterim, temos as seguintes
82 manifestações nos autos: Em 03/10/2014 foi juntado diagnóstico ambiental preliminar pelo atuado (fls. 71/89).
83 Em 17/08/2016 a coordenadoria jurídica da Fepam envia os autos ao advogado “para providências cabíveis”
84 (fl. 90); Em 19/12/2017 a assessoria jurídica da Fepam encaminha os autos para outro advogado “para
85 providências cabíveis” (fl. 91). O pedido do atuado vem fundamentado no art. 30, § 2º do Decreto Estadual n.
86 53.202/2016, art. 21, § 2º do Decreto n. 6.514/08 e no art. 1º, § 1º da Lei Federal n. 9873/99, que assim
87 dispõe: Prescreve em cinco anos a ação da Administração Pública Estadual que tem como objetivo apurar a
88 prática de infrações contra o meio ambiente, contados da data da prática do ato, ou, no caso de infração
89 cometida continuamente, do dia em que essa tiver cessado. § 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de
90 infração ambiental pela Administração Pública Estadual com a lavratura do Auto de Infração. § 2º Iniciada a
91 ação de apuração de infração ambiental pela Administração Pública Estadual, incidirá a prescrição punitiva ou
92 executória no procedimento administrativo do Auto de Infração paralisado por três anos e um dia ou mais,
93 pendente de julgamento ou de despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da
94 parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação. No
95 caso dos autos, os eventos de fls. 90/91 são meros encaminhados dentro do mesmo setor, não podendo ser
96 considerados despachos para andamento ou impulsionamento do processo. Ainda que esta relatora considere
97 alguns encaminhamentos como causas interruptivas da prescrição, a exemplo de certidões ou memorandos
98 como “impulso de procedimento”, conforme definido pelo parágrafo único do art. 31, não é o caso dos autos, o
99 qual ficou parado aguardando a manifestação do mesmo setor, que ocorreu apenas em 02/10/2018. Por essa
100 razão, reconheço a prescrição intercorrente neste caso em específico. O parecer é pelo conhecimento e
101 provimento do agravo, para que seja declarada a prescrição intercorrente e determinado o arquivamento dos
102 autos. Não havendo ninguém para se manifestar a Sra. Marion Heinrich coloca o parecer da relatora em
103 votação. **APROVADO POR UNANIMIDADE. Passou-se ao 3º item de pauta: EGGIDIO PICCOLI –**
104 **Processo Administrativo nº 52627-05.67/17-3: a relatora Claudia Guinchard/MIRA-SERRA** retira de pauta
105 para revisar o seu parecer, ficou para a próxima reunião ser apresentado. **Passou-se ao 4º item de pauta:**

106 **MVC COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA S/A – Processo Administrativo nº 002835-05.67/16-6:** O relator
107 Tenente Hochmuller informa que a autuada tomou ciência do auto de infração nº 437/2016, em 19/05/2016,
108 (AR – fl. 08), apresentando defesa tempestiva em 08/06/2016. Analisada a defesa, sucedeu parecer técnico nº
109 101/2016 (fl. 36/37) declarando que o empreendedor foi reiteradamente instruído e esclarecido sobre a forma
110 exigida pela FEPAM sobre o gerenciamento de resíduos sólidos industriais, conforme consta dos autos do
111 processo de licenciamento por regularização da unidade. A decisão administrativa nº 1385/2018, exarada em
112 25/07/2018 pela Diretoria Técnica, onde configura-se a materialidade e autoria da infração, o correto
113 enquadramento legal, a adequação da sanção pecuniária aplicada e a higidez do processo administrativo,
114 assegurados a ampla defesa e o contraditório, negando provimento no mérito, decidindo pela procedência da
115 autuação, incidindo a penalidade de multa no valor de R\$ 9.424,00 (nove mil, quatrocentos e vinte e quatro
116 reais), e incidência da penalidade de advertência no valor de R\$ 18.849,00 (dezoito mil e quarenta e nove
117 reais) pelo não cumprimento da advertência. Exarado parecer jurídico nº 017/2020 (fls79) em 09/03/2020 pela
118 inadmissibilidade do novo recurso em virtude de que os argumentos apresentados pelo autuado em seu
119 recurso não se enquadram em nenhuma das disposições previstas no Artigo 1º da Resolução Consema nº
120 350/2017. Notificada da decisão administrativa de juízo ao Consema nº 01/2020 em 04/04/2020, interpõe
121 agravo ao Conselho Estadual de Meio Ambiente Rs – CONSEMA tempestivamente, onde alega em síntese os
122 mesmos argumentos do recurso ao Consema, pela ofensa ao princípio da legalidade por entender que
123 ausente a devida motivação no que diz respeito à quantificação da multa, requisito necessário a validade do
124 ato administrativo. Trata-se de recurso de agravo ao CONSEMA pelo não recebimento de recurso, devendo
125 ser conhecido, pois cabível o agravo contra a decisão que não admite o recurso ao CONSEMA, conforme art.
126 3º da Resolução CONSEMA nº 350/2017. A empresa foi notificada em 04/04/2020 e protocolou o Agravo no
127 dia 20/04/2020 via e-mail. Posterior a Assessoria Jurídica da FEPAM encaminhou ofício nº 9/2022, em
128 19/05/2022, notificando a autuada que entre os documentos juntados ao processo via e-mail não constava o
129 recurso de agravo ao CONSEMA, o que foi feito em 26/05/2022. No agravo, a agravante suscita o mesmo
130 argumento já reprisado desde a defesa e demais recursos e que não encontraram guarida visto já terem sido
131 analisados, contrapostos e refutados em todas as demais instâncias, portanto não incorrendo em nenhum das
132 hipóteses previstas no art. 1º da Resolução CONSEMA nº 350/2017. O parecer é pelo recebimento do agravo
133 julgando improcedente e pela manutenção do Auto de Infração e aplicação da sanção pecuniária, sendo
134 incidente a pena de multa no valor de R\$ 9.424,00 (nove mil, quatrocentos e quarenta reais), e incidência da
135 penalidade de Advertência no valor de R\$ 18.849,00 (dezoito mil oitocentos e quarenta e nove reais) pelo não
136 cumprimento da advertência. Manifestaram-se com contribuições, esclarecimentos e dúvidas, os seguintes
137 representantes: Marion Henrich/Famurs, Luisa Falkenberg/FIERGS; Tenente Hochmuller/SSP e Sra. Mariana
138 Libório/Sema. A Sra. Mariana Libório/Sema pediu vista do processo. **Passou-se ao 5º item de pauta:**
139 **FUNDITEC FUNDIÇÃO E METALURGIA LTDA – Processo Administrativo nº 17178-05.67/09-4:** Ficou para
140 a próxima reunião. **Passou-se ao 6º item de pauta: CMPC CELULOSE RIOGRANDENSE LTDA – Processo**
141 **Administrativo nº 8042-05.67/16-8:** a relatora Sra. Ealine Dillenburg/FETAG informa que conforme consta no
142 mencionado Auto de Infração, foram transgredidos os seguintes dispositivos legais: "Art. 99 da Lei Estadual nº
143 11,520, de 3 de agosto de 2000, combinado com, Art. 33 do Decreto Federal N° 99.274, de 06.06 90; Art 62
144 inciso Ve Art. 66, inciso II, do Decreto Federal nº 65.14 de 22 de julho de 2008, que regulamenta a Lei Federal
145 nº 9.605, de 12.02.98". Em decorrência, foram aplicadas as penalidades de "MULTA no valor de R\$ 66,193,00
146 (sessenta e seis mil cento e noventa e três reais)". A autuada tomou conhecimento do Auto de Infração em
147 23/12/2016, conforme recebimento pessoal, e apresentou defesa em 11/01/2017. Sobrevieram pareceres
148 técnico (fl. 84) e jurídico (fls. 87/96), fundamentando a Decisão Administrativa nº 2094/2018 (fl. 97), exarada
149 em 31/10/2018 pela Diretoria Técnica, entendendo pela procedência da autuação e pela aplicação da sanção
150 pecuniária. Notificada em 19/11/2018, consoante Aviso de Recebimento - AR (fl 98, verso), a autuada interpõe,
151 tempestivamente, em 10/12/2018, recurso à Presidência da Fundação (fls. 102/164). Foi emitido Parecer
152 Técnico de Julgamento de Recurso nº 16/2019 (fl. 165), em que o técnico opinou pela manutenção da Decisão
153 Administrativa, isto é, pela procedência do Auto de Infração e pela aplicação da penalidade de multa simples,
154 tendo logo após, sido emitido a Decisão Administrativa de Recurso 461/2019, acatando o parecer técnico.
155 Irresignado com a decisão, o recorrente, tempestivamente, interpôs recurso administrativo ao CONSEMA.
156 Desta forma, sobreveio a Decisão Administrativa de Juízo ao CONSEMA nº 209/2019, que não conheceu o
157 recurso, por entender que as razões arguidas não se enquadravam nos requisitos da Resolução nº 350/2017
158 do CONSEMA. Assim, a autuada interpôs recurso de agravo contra a Decisão Administrativa de Juízo ao
159 CONSEMA nº 209/2019, recebido em 15/01/2020. Em suas razões de agravo refere que preenche os
160 requisitos de admissibilidade. Aponta que ocorreu omissão de pontos arguidos pela defesa que não avaliou
161 concretamente uma série de teses e argumentos apresentados. Que houve interpretação diversa da

162 sustentada pelo Consema acerca da responsabilidade administrativa ambiental. Apresenta fundamentos e
163 jurisprudências. Em 06/02/2020 foi enviado ao Consema e a partir de então não houve mais movimentação.
164 Primeiramente, se faz importante salientar que os recursos ao CONSEMA só serão aceitos caso haja
165 incidência de alguma das situações elencadas na Resolução n° 350/2017, o que, no caso em tela, não
166 aconteceu. Todas as alegações presentes no Recurso ao CONSEMA foram anteriormente apresentadas e
167 devidamente julgadas pelas D.A. n° 2094/2018 e D.A.R. n° 461/2019, não se tratando de caso de omissão,
168 interpretação diversa da legislação ou orientação diversa em relação a julgamentos semelhantes. Em síntese,
169 o agravante alega que o espaço afetado não era uma APP, mas, a região afetada foi o lago Guaíba, local que
170 possui área de preservação ambiental definida e inclusive apresenta grande circulação. Não houve qualquer
171 outra alegação feita no recurso ao CONSEMA que não tivesse sido anteriormente analisada, e nem foi julgado
172 de forma diversa aos casos semelhantes. Contudo, a apresentação do Agravo ocorreu em 15/01/2020 e em
173 06/02/2020 o processo foi enviado ao Consema e desde então não teve mais movimentação, incidindo o
174 prazo prescricional trienal previsto no § 2º do artigo 21 do Decreto 6514/2008 e art. 34, § 2º do Decreto/RS
175 55.374/2020, pois, passados mais de 03 (três) anos para movimentação do processo. O parecer que seja
176 declarada a prescrição intercorrente e determinado o arquivamento dos autos. Marion Henreich/FAMURS-
177 Presidente coloca em votação o parecer da relatora. **APROVADO POR UNANIMIDADE. Passou-se ao 7º**
178 **item de pauta: ALVAIR ROSSO – Processo Administrativo nº 014301-05.67/15-4:** a relatora Sra. Elaine
179 Dillenburg/FETAG informa que trata-se de Auto de Infração, (AI) exarado por servidora da Secretaria do
180 Ambiente e Infraestrutura, em razão da conduta mencionada na ementa supra, estando o referido Auto de
181 Infração, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), ancorado no art. 49 do Decreto Federal nº 53.202/2016, fls
182 2-4; Laudo técnico fls 05 a 08; Auto de Infração Ambiental 827 de 133/01/2011, por eliminação de vegetação
183 nativa do Bioma Mata Atlântica. O Auto de Infração descreveu supressão de vegetação nativa, em estágio
184 avançado de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, através da abertura de uma estrada, perfazendo uma
185 área de aproximadamente 3.220 m² (322 metros de comprimento x 10 metros de largura), sem a autorização
186 do órgão ambiental competente. Foram suspensas as atividades na área degradada referente ao AI 6793
187 Série D, sendo permitidas somente atividades de recuperação na área. Em 11/12/2015 apresentou defesa
188 arguindo inconstitucionalidade do decreto executivo nº 6514/2008 e abuso e extrapolação do Poder
189 Regulamentar. Nulidade do AIF – Inexistência de vegetação nativa em estágio avançado de regeneração na
190 Mata Atlântica. Que as fotos tiradas foram de local próximo. Que no local jamais existiu vegetação de grande
191 porte. Que houve limpeza de estrada antiga. Descapoeiramento, ausência de ato ilícito. Que a estrada existe
192 há 50 anos e que corta a propriedade por entre a mata. Requer a declaração de inconstitucionalidade do Dec.
193 6514/2008 e a consequente fundamentação do AIF; Reconhecer o erro na descrição fática do recurso,
194 notadamente acerca do enquadramento da vegetação supostamente suprimida e seja considerada lícita a
195 atividade de descapoeiramento diante da situação consolidada. Fls. 10 – 22. Anexa fotos do google, fls. 26-
196 30. A Junta de Julgamento de Infrações Ambientais - JJIA/SEMA decidiu homologar o AI 6793 Série D e
197 reenquadrar a conduta, incluindo o art. 60, inc. II do Decreto Federal nº 6.514/2008, o que majorou em 50% o
198 valor da multa estabelecida, resultado num total de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais). por ter sido
199 constatado que a espécie de xaxim é considerada ameaçada, de acordo com o Decreto Estadual nº
200 52.109/2014. Decidiu também pela procedência e manutenção do Termo de Suspensão nº 4860 Série D. Fls;
201 32-34; Em razão da majoração da multa foi reaberto prazo de defesa, a qual foi apresentada às fls. 39-45 e
202 cuja decisão da JJIA foi pela procedência e manutenção do AI 6793 Série D, com o enquadramento legal nos
203 artigos 49 e 60, inc. II, do Decreto Federal nº 6514/2008, com penalidade de multa no valor de R\$ 10.500,00
204 (dez mil e quinhentos reais). Referente ao Termo de Suspensão nº 4860 Série D; ficaram suspensas as
205 atividades na área em questão, sendo permitidas somente atividades de recuperação. Fls. 35; Notificação em
206 22/01/2018, através de via postal – carta ar, fl 38; Em 01/02/2018 apresentou recurso arguindo nulidade da
207 decisão por carência/inexistência de fundamentos, inexistência da apreciação do pedido de prova e reitera as
208 razões apresentadas na defesa. Fls. 39-44; E 08/02/2018 foi encaminhado para novo julgamento uma vez que
209 houve majoração em julgamento anterior, fl.45; Em 11/04/2018 decorreu novo julgamento, cuja decisão foi de
210 manter o AIF 6796-D com a sanção majorada, fl 48-51; Com ciência em 05/06/2018, fl. 52, apresentou recurso
211 administrativo em 15/06/2018, fls.52; Em suas razões recursais argui que houve reformatio in pejus, reforma
212 para pior e que a nova decisão não pode extrapolar os limites do que foi pedido do recurso e que a parte não
213 teve oportunidade de aduzir argumentos no sentido de impedir imposição de eventual condenação mais
214 gravosa. Que em momento algum foi oportunizado a manifestar-se previamente sobre a majoração da multa.
215 Reitera pedidos arguidos em sede de defesa. Fls 52 a 67. Em 16/08/2018, em análise ao recurso
216 administrativo interposto pelo autuado, a Eng. Florestal Daiane Caporal, na qualidade de Membro da
217 JSJR/SEMA, solicitou Parecer Técnico da Agente Autuante, considerado elemento fundamental para formar

218 de sua convicção e construir sua fundamentação. Fls 71-72. Na data de 11/12/2018 o Parecer Técnico nº
219 146/2018, exarado pela Analista Ambiental Milene Prestes foi acostado aos autos. Contradita agente autuante
220 AIF nº 6793-D. Fls. 74 a 79. Desta forma, em 11/03/2019, a Junta Superior de Recursos e JSJR/SEMA
221 procedeu ao julgamento do AI 6382 Série D. - decidindo pela procedência e manutenção do AI 6382 Série D,
222 com base no artigo 49, § único, e art. 60, inciso II, do Decreto Federal nº 6.514/2008 e aplicação de multa
223 simples no valor de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos mil reais); pela manutenção do Termo de
224 Interdição/Embargo/Suspensão nº 4860, Série D, até que seja aprovado Projeto de Recuperação da Área
225 Degradada - PRAD, que deverá ser apresentado no Sistema Online de Licenciamento Ambiental-SOL
226 (CODRAM nº 10580,10). Fls. 96-105. A JSJR/SEMA informou ao infrator sobre a decisão do julgamento, bem
227 como sobre a possibilidade e o prazo de 20 dias para encaminhar recurso, em última instância, ao CONSEMA,
228 através da Notificação nº 19/2019- JSJR/SEMA. Com ciência 20/03/2019. Irresignado com a decisão da
229 JSJR/SEMA, o recorrente, interpôs recurso administrativo ao CONSEMA via postal registrado em 10/06/2019.
230 Fls. 109 Razões do Recurso fls. 109 a 123, reiterando os fundamentos anteriormente apresentados. Derivou
231 decisão da JSJR/SEMA, após análise, decidiu por não acolher o recurso, dada a intempestividade da
232 interposição, parecer 37/2019. Fls. 125-126. Ciência ao Recorrente em 25/10/2019, juntado aos autos em
233 19/11/2019. Em 11/11/2019, a autuada interpôs recurso de agravo contra o parecer de admissibilidade de
234 recurso ao CONSEMA nº 37/2019. Em suas razões, aponta omissão do órgão julgador com ausência de
235 análise dos pedidos e teses defensivas, carência e inexistência de fundamentação. Inexistência de pedido de
236 apreciação do pedido de prova. Que houve solicitação de que lhe fosse oportunizado **todos os meios de prova**
237 **admitida, inclusive a perícia técnica, e não houve manifestação, ainda que fosse para indeferi-las.** Condena a
238 majoração da multa, considerando reforma para pior do julgador que a nova decisão não pode inovar. Aponta
239 Sumula 160 do STF, jurisprudência e doutrinas. Aponta a prescrição, pois decorridos mais de 5 anos entre o
240 cometimento do suposto ato ilícito em 2004 e o procedimento administrativo foi deflagrado em 2010 e o
241 término do julgamento ocorreu decorrido o prazo indicado. Que a decisão foi omissa. Que não analisa os
242 requerimentos defensivos em sua integralidade. Não fundamentou as teses e porque não apreciou a produção
243 de provas. Requer os benefícios da TCA – Termo de Compromisso Ambiental. Dispõe o Art. 6º da Resolução
244 350/2017 que: “No julgamento do recurso ao Conselho Estadual do Meio Ambiente somente serão analisados
245 os pontos já arguidos na defesa, à exceção daqueles temas de ordem pública, como a prescrição e a
246 ilegitimidade passiva, que podem ser conhecidos de ofício”. Ao analisar os autos do processo verifica-se que
247 quanto aos requisitos de admissibilidade prevista no art. 1º da Resolução, inciso I do Consema 350/2017 não
248 há critério objetivo de enquadramento, pois, todos os elementos arguidos em defesa foram devidamente
249 analisados pela Administração. Face ao exposto o agravo não atende os requisitos do art. 1º da Resolução
250 CONSEMA 350/2017. Contudo, a apresentação do Agravo ocorreu em 11/11/2019, foi enviado ao Consema
251 em 11/11/2019 e desde então não teve mais movimentação, incidindo o prazo prescricional trienal previsto no
252 § 2º do artigo 21 do Decreto 6514/2008 e §2º do Decreto/RS 55.374/2020, pois, passados mais de 03 (três)
253 anos para movimentação do processo. O parecer que seja declarada a prescrição intercorrente e determinado
254 o arquivamento dos autos. Marion Henreich/FAMURS-Presidente coloca em votação o voto da relatora. **01**
255 **ABSTENÇÃO - APROVADO POR MAIORIA. Passou-se ao 8º item de pauta: CORSAN – COMPANHIA**
256 **RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO – Processo Administrativo nº 6664-05.67/11-0:** a relatora Sra. Elaine
257 Dillenberg/FETAG informa que trata-se Auto de Infração nº 905/2014, constatada em 02/5/2011, às fls. 3/7, e
258 conforme consta no mesmo, foram transgredidos os seguintes dispositivos legais: "Art. 99 da Lei Estadual N.º
259 11.520, de 03.08. 2.000 e Artigo 66, inciso II, do Decreto Federal N.º 6.514 de 22.07.2008, que regulamenta a
260 Lei Federal n.º 9.605, de 12.02.1998", fl.02. Os dispositivos legais que fundamentam as penalidades são os
261 seguintes: "Art. 3º, II, VII e Art. 66, II, do Decreto Federal N.º 6.514, de 22/07/2008, que regulamenta a Lei
262 Federal N.º 9.605, de 12/02/1998." Em decorrência, foram aplicadas as penalidades de: "MULTA SIMPLES no
263 valor de R\$ 11.475,00 (onze mil quatrocentos e setenta e cinco Reais), conforme Memória de Cálculo da Multa
264 anexa a este Auto de Infração, e ADVERTÊNCIA para cumprimento do especificado no Anexo I deste Auto de
265 Infração, sob pena de MULTA SIMPLES no valor de R\$ 22.950,00 (vinte e dois mil novecentos e cinquenta
266 Reais)." Em 31/05/2011 apresentou defesa, fls. 08 – 15. Em sede de defesa argui que protocolizou pedido de
267 expedição de Licença de Operação em relação ao sistema de esgoto sanitário do município de Cruz Alta, com
268 juntada do protocolo em anexo, e conforme informações colhidas no site da FEPAM o pedido está em análise.
269 Assim, a falta de licença de operação para o empreendimento decorre de omissão do próprio órgão que não
270 se manifestou sobre o pedido de LO. Que o auto de infração deixa de aplicar a pena de advertência, sendo
271 equivocada a aplicação da penalidade prevista no AI. Requer invalidação da pena de multa, a substituição da
272 pena de multa ou sua redução. Em 20/05/2017, fls, 139 e 140, decisão de acolhimento dos pareceres técnico
273 e jurídico. A autuada tomou conhecimento da decisão administrativa de julgamento de defesa administrativa,

274 em 26.06.2017, conforme o aviso de recebimento da fl. 141 verso, e interpôs recurso administrativo, de forma
275 tempestiva, em 17.07.2017 (fls. 142/146). Argui em suas razões recursais a nulidade do auto infração em
276 razão da não observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, multa aplicada concomitante com
277 o auto de infração. Redução da multa aplicada pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Não
278 incidência da majorante para obter vantagem pecuniária e conversão da multa em ações ambientais. Na
279 sequência, a Decisão Administrativa nº 866/2018, exarada em 05/12/2018, conforme consta às fl. 174 e
280 seguintes, indeferiu o Recurso apresentado, mantendo a aplicação das multas neste imposta. Com ciência em
281 14/12/2018, fls. 174,v. Irresignado com a decisão 423/2017, o recorrente, em 04/01/2019, tempestivamente,
282 interpôs recurso administrativo ao CONSEMA (fls. 175 a 179), cujas razões são idênticas a do recurso fls.
283 142/146. Em fls. 181 a 184 , 27/05/2019, Parecer Jurídico 113/2019, opinando pela inadmissibilidade do novo
284 recurso, pois as alegações trazidas já foram devidamente analisadas e tal solicitação serve somente como
285 meio protelatório do que ao real interesse em desconstituir a infração cometida, mantendo integralmente as
286 penalidades impostas no AI. 362/2011. Desta forma, sobreveio a Decisão Administrativa de Recurso ao
287 CONSEMA nº113/2019, de 27/05/2019, que não conheceu o recurso, por entender que as razões arguidas
288 não se enquadravam nos requisitos da Resolução nº350/2017 do CONSEMA, fls. 184. Assim, com ciência da
289 decisão em 13/06/2019, a autuada interpôs recurso de agravo contra a Decisão Administrativa de Recurso ao
290 CONSEMA n. 113/2019 em 18/06/2019, fls.185 e em 09/12//2019, fls. 189, foi enviado ao Consema. Razões do
291 agravo em fls. 185 a 189, ratificando os fundamentos já apresentado em razões recursais. Primeiramente, se
292 faz importante salientar que os recursos ao CONSEMA só serão aceitos caso haja incidência de alguma das
293 situações elencadas na Resolução nº350/2017, o que, no caso em tela, não aconteceu. Todas as alegações
294 presentes no Recurso ao CONSEMA foram anteriormente apresentadas e devidamente julgadas pelas D.A.
295 nº423/2017 e D.A.R. nº866/2018, não se tratando de caso de omissão, interpretação diversa da legislação ou
296 orientação diversa em relação a julgamentos semelhantes. Nota-se uma tentativa da parte agravante de
297 protelar o fim do processo, que está ativo desde meados de 2011. Rebatendo em síntese as alegações
298 presentes no agravo de recurso, tem-se que: O auto de infração é aplicado concomitantemente com a multa,
299 pois, à toda ação que causa ou pode vir a causar danos ao meu ambiente, é fato motivador para expedição
300 de multa, servido o processo administrativo como meio de possibilitar o contraditório e a ampla defesa, não
301 havendo assim, o cerceamento de defesa. As medidas adotadas pela Agravante não são causas para diminuir
302 ainda mais o valor da multa aplicado, sendo apenas dever da companhia em preservar o meio ambiente. E,
303 além de tudo, o valor arbitrado está em consonância com as capacidades financeiras da empresa, não
304 necessitando de revisão. A majorante “*para obter vantagem pecuniária*” se enquadra no contexto, pois toda
305 ação da empresa agravante tem como objetivo final, o lucro. Além do que, a falta de cautela e zelo acaba por
306 ser um forma de economia para empresa, gerando assim, menos gastos. A conversão da multa em ações
307 ambientais não é medida adequada para o caso em tela, principalmente pelo fato das penalidades aplicadas
308 estarem em conformidade com a lei. Não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo
309 previsto no art. 1º da Resolução Consema 350/2017. Contudo, a apresentação do Agravo ocorreu em
310 18/06/2019, fls. 185, a autuada interpôs recurso de agravo contra a Decisão Administrativa de Recurso ao
311 CONSEMA n. 113/2019 em 18/06/2019, fls. 185. e em 09/12//2019 o processo foi enviado ao Consema e
312 desde então não teve mais movimentação, incidindo o prazo prescricional trienal previsto no § 2º do artigo 21
313 do Decreto 6514/2008 e art. 34, § 2º do Decreto/RS 55.374/2020, pois, passados mais de 03 (três) anos para
314 movimentação do processo. O parecer que seja declarada a prescrição intercorrente e determinado o
315 arquivamento dos autos. Manifestaram-se com contribuições, esclarecimentos e dúvidas, os seguintes
316 representantes: Luisa Falkenberg/FIERGS; Sra. Mariana Libório/SEMA e Sra. Cristiane Lipp/Corpo Técnico da
317 Sema. Marion Henreich/FAMURS-Presidente coloca em votação o voto da relatora. **01 ABSTENÇÃO -**
318 **APROVADO POR MAIORIA. Passou-se ao 9º item de pauta: NILTON DIEGO CAMILLO FERRAZ EPP**
319 **(DRAGAS RIO PARDENSE) – Processo Administrativo nº 5206-05.67/16-6:** a relatora Sra. Elaine
320 Dillenberg/FETAG informa que trata-se de Auto de Infração nº 839/2016 de 08/08/2016, emitido em desfavor
321 do empreendimento NILTON DIEGO CAMILLO FERRAZ EPP (DRAGA RIO PARDENSE), CNPJ:
322 05.851.240/0001-13, localizado no município de Esteio - RS, cuja infração foi operação de dragagem fora da
323 área permitida, descumprindo o item 1.3 da Licença de Operação LO nº 4337/2016-DL, fl 04. A autuada tomou
324 conhecimento do Auto de Infração em 08/06/2016, via postal (fls.03v) e protocolou Defesa Administrativa
325 tempestiva em 30/08/2016, fl. 7. Em defesa argui descumprimento da Portaria 65/2007, alegando que o
326 sistema utilizado para monitoramento das embarcações variavelmente quando a draga se posicionava fora
327 dos limites da área permitida e que houve três tentativas subsequentes para bloquear a bomba. Requer
328 cancelamento do auto de infração ou alternativamente a conversão de multa simples em prestação de serviços
329 de preservação, fls. 08 – 18. Parecer técnico decidindo procedente o AI 839/2016 e aplicando a multa, fls.19.

330 Dispõe o Art. 6º da Resolução 350/2017 que: “No julgamento do recurso ao Conselho Estadual do Meio
331 Ambiente somente serão analisados os pontos já arguidos na defesa, à exceção daqueles temas de ordem
332 pública, como a prescrição e a ilegitimidade passiva, que podem ser conhecidos de ofício”. O Parecer Jurídico
333 12/2019 emitido em 26/08/2019 entendeu que é inadmissível o recurso pois, as alegações trazidas não se
334 enquadram nas hipóteses do art. 1º da Resolução 305/2017. Ao analisar os autos do processo verifica-se
335 que: Quanto aos requisitos de admissibilidade prevista no art. 1º da Resolução, inciso I do Consema 350/2017
336 não há critério objetivo de enquadramento, pois, todos os elementos arguidos em defesa foram devidamente
337 analisados pela Administração. O agravo não atende os requisitos do art. 1º da Resolução CONSEMA
338 350/2017. Os fundamentos apresentados repetem as arguições trazidas desde a defesa do Auto de Infração e
339 sempre rebatidos de maneira fundamentada pelo órgão ambiental. Contudo, a apresentação do Agravo
340 ocorreu em 30/09/2019, fls. 89 a 93 e em 07/10/2019 o processo foi enviado ao Consema e desde então não
341 teve mais movimentação, incidindo o prazo prescricional trienal previsto no § 2º do artigo 21 do Decreto
342 6514/2008 e art. 34, § 2º do Decreto/RS 55.374/2020, pois, passados mais de 03 (três) anos para
343 movimentação do processo. O parecer que seja declarada a prescrição intercorrente e determinado o
344 arquivamento dos autos. Marion Henreich/FAMURS-Presidente coloca em votação o parecer da relatora. **01**
345 **ABSTENÇÃO - APROVADO POR MAIORIA. Passou-se ao 10º item de pauta: FUNDAÇÃO PROAMB –**
346 **Processo Administrativo: Sra. Mariana Libório/SEMA pediu vista do processo.** a relatora Sra. Elaine
347 Dillenberg/FETAG informa que trata-se de auto de infração exarado por analista ambiental da Fundação
348 Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler/RS (FEPAM/RS), em razão da conduta mencionada
349 na ementa supra, estando o referido auto de infração ancorado no Art. 73, inc. V do Decreto Estadual nº
350 53.202/2016, fl. 6. Ciência em 04/08/2017. Em 24/08/2017 apresentou defesa administrativa, fl 10 a 17. Proc.
351 fls. 18. Encaminhado à Junta de Julgamento em 25/08/2017. fls. 20,v. Em fls. 22 a 28 relatório de fiscalização
352 dirigida nº 147/2017, sem assinatura. Em 25/10/2008, fls. 29 a 32, decisão da 3ª Câmara de Julgamento de
353 Infrações Ambientais – JJIA/SEMA decidiu homologar o AI em questão, considerando-o procedente na sua
354 integralidade, homologada pelo Presidente da JJIA/SEMA em 30/10/2018 enviada notificação nº
355 1027/JJIA/2018 referente decisão da Junta de Julgamento. Ciência por carta ar. Em 19/11/2018, fls. 34. Em
356 07/12/2018 apresentou recurso contra a notificação nº 1027/JJIA/2018. Fls. 35 a 38. Em fls. 39 a 64
357 documentos que acompanham o recurso administrativo. Em fls. 68 a 73 transcrição da sustentação oral
358 realizada em 15/08/2019. Em fls. 76 a 79, em análise ao recurso administrativo interposto pela empresa
359 autuada, a JSJR/SEMA, após a sustentação oral por parte da procuradora da empresa recorrente, Dra. Luiza
360 Helena Ferrugem Falkenberg, passou a julgar, determinando o que segue: “*Procedência e manutenção do AI*
361 *624, forte no Art. 73, inc. V do Decreto Estadual Nº 53.202/2016, minorando o valor da multa aplicado de*
362 *R\$10.673,00 (Dez mil, seiscentos e setenta e três reais) para R\$ 7.836,58 (Sete mil, oitocentos e trinta e seis*
363 *reais com cinquenta e oito centavos), atendendo a portaria SEMA nº 103/2017, que norteia as bases de*
364 *cálculo das multas ambientais.” Desta forma, a JSJR/SEMA após análise, sugere que seja mantida a*
365 *procedência do AI 624/2017 com o valor da multa e que o processo tramitou regularmente. Decidiu por acolher*
366 *o recurso, encaminhando ao CONSEMA. Data 04/09/2019, fls. 92/93. Em fl. 94 consta parecer da Conselheira*
367 *CTP de Assuntos Jurídicos determinando o envio do processo a Junta Superior/SEMA para providências*
368 *cabíveis, pois, a Junta Superior manteve a decisão de segunda instância, elencando a fundamentação e*
369 *motivos, porém resolve acolher o recurso, que alega omissão de ponto arguido na defesa e pede o*
370 *arquivamento do processo por vício sanável. Necessário que a interessada seja notificada e interpor o recurso*
371 *de agravo. Primeiramente, se faz importante salientar que os recursos ao CONSEMA só serão aceitos caso*
372 *haja incidência de alguma das situações elencadas na Resolução nº350/2017, o que, no caso em tela, não*
373 *aconteceu. Verifica-se, primeiramente, que a empresa recorrente alega ter ocorrido erro no enquadramento,*
374 *bem como na natureza da responsabilidade administrativa, entretanto, durante o presente processo, ficou*
375 *claro que o fato descrito no auto de infração se enquadra no inciso V do Artigo 73 do Decreto Estadual nº*
376 *53.202/16, pois ao contrário do alegado pela recorrente, o verbo “lançar” deve ser interpretado de forma*
377 *ampla, no sentido de enquadrar qualquer ação que acabe por gerar poluição. Necessário salientar que a*
378 *legislação não faz distinção entre atos dolosos ou culposos, já que mesmo acidentes, podem gerar a danos*
379 *ambientais irreparáveis, e seguindo o princípio do “Poluidor-Pagador”, aquele que degradar o meio ambiente,*
380 *deve pagar valor suficiente para viabilizar sua restauração. Tal enquadramento foi objeto da decisão agravada,*
381 *em fls. 77 e 78, com amparo na legislação, não havendo interpretação diversa da legislação vigente. Com*
382 *relação ao cálculo da multa alegou que não houve enfrentamento da tese de defesa nas decisões. Em que*
383 *pese, foi minorada o valor da multa a decisão agravada não se manifestou sobre a revogação da Portaria*
384 *65/2008 e a entrada em vigor da Portaria 103, ou seja, no período compreendido entre janeiro de 2017 e*
385 *outubro de 2017 não havia regulamentação para o cálculo da multa período este na qual foi lavrado o auto de*

386 infração 624 (junho de 2017). Que o órgão julgador de primeira instância limitou-se a afirmar que a Portaria
387 65/2008 não havia sido revogada pelo decreto estadual 53.202/2016. Que mais adiante quando apreciado em
388 recurso de segunda instância o julgador minorou o valor da multa entendendo que deveria ser aplicada a partir
389 da portaria 103/2017 de 11/10/2017. O valor da multa aplicada teve como fundamento o Art. 72 e 73 do
390 Decreto Estadual nº 53.202/16 que define que o valor deve ser entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$
391 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais). Na data da autuação ainda não estava em vigência a Portaria
392 Sema 103 foi que foi publicada em 11/10/2017 e a infração é de 26/06/2017. O valor original do Auto de
393 Infração aplicava a penalidade de multa no valor de R\$10.673,00 (Dez mil, seiscentos e setenta e três reais), e
394 mediante recurso, já houve a diminuição do valor para R\$ 7.836,58 (Sete mil, oitocentos e trinta e seis reais
395 com cinquenta e oito centavos). No presente caso entendo que se aplica a Portaria Conjunta SEMA/FEPAM nº
396 01/2018 que estabelece procedimentos transitórios para cobrança administrativa dos autos de infração
397 lavrados sob a égide da Portaria FEPAM 65/2008, anteriores a entrada em vigor do Decreto Estadual nº
398 53.203/2017, portanto não a multa não poderia ter sido reduzida com embasamento da portaria 103/2017 de
399 11/10/2017 e sim permanecer á égide da Portaria 65/2008. O parecer é pelo julgamento de admitir o Agravo e
400 no mérito dar-lhe parcial provimento. Manifestaram-se com contribuições, esclarecimentos e dúvidas, os
401 seguintes representantes: Sra. Marion Heinrich/FAMURS; Sra. Claudia Guichard/MIRA-SERRA e Tenente
402 Hochmuller/SSP. A Sra. Mariana Libório/SEMA pede vista do processo. **Passou-se ao 11º item de pauta:**
403 **BRITA RODOVIAS S/A – Processo Administrativo nº 015493-05.67/12-4:** a relatora Claudia
404 Guichard/MIRA-SERRA informa que em 18/09/2012 foi lavrado o Auto de Infração nº 1189/2012 (fls. 16/17)
405 em face da empresa Brita Rodovias S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 87.568.91/0001-06, ao ser constatado no
406 dia 29/08/2012 às 10h30min o descumprimento de licença ambiental por não atender o item 06.08 da LO nº
407 7174/2008-DL; deixar de atender a condicionantes estabelecidas na licença ambiental e em desacordo com a
408 licença obtida ao que abarca o Programa de Gerenciamento de Resíduos; e lançar resíduos sólidos, líquidos
409 ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis
410 ou atos normativos, e deixar, aquele que tem obrigação, de dar destinação ambientalmente adequada a
411 produtos, subprodutos, embalagens, resíduos ou substâncias quando assim determinar a lei ou ato normativo.
412 Os dispositivos legais transgredidos foram o art. 99 da Lei Estadual nº 11.520/2000, combinado com o art. 33
413 do Decreto Federal nº 99.274/1990; e art. 62, incisos V e VI do Decreto Federal nº 6.514/2008 que
414 regulamenta a Lei Federal nº 9.605/1998. No relatório de vistoria de fls. 05/14 foram juntadas fotografias que
415 mostraram: área disposição de material inerte, faixa de domínio, tanque de material betuminoso (fotos 1 e 2);
416 tanque de armazenamento de material betuminoso e resíduos de manta asfáltica (fotos 3 e 4); tanque de
417 armazenamento de material betuminoso, resíduos dispostos sem controle ou organização (fotos 5 e 6);
418 material/resíduo não identificado (indícios de material betuminoso/óleo) (fotos 7 a 12, 17, 18, 21 a 25);
419 material/resíduo não identificado (indícios de material betuminoso/óleo) ao lado do tanque de armazenamento
420 de material betuminoso (fotos 13,14 e 15); estrutura metálica disposta sem controle ou organização (foto 16 e
421 26); material/resíduo de manta asfáltica (pavimento) (fotos 19 e 20); tanque de abastecimento de combustível
422 com caixa de contenção (fotos 27 e 28); tambor de armazenamento de óleo e caixa de contenção do tanque
423 de combustível (fotos 29 e 30); tanque de armazenamento de combustível, caixa de contenção e saída para
424 caixa da foto 29 (fotos 31 e 32); dreno em área coberta utilizada para serviços não identificados, presença de
425 resíduos de óleo (fotos 33 a 36); vista da área de saída do dreno (tubulação), área externa, indícios de resíduo
426 de óleo, não foi localizada caixa separadora água/óleo (fotos 37 a 40); vista da área de apoio operacional sem
427 placa de informação em frente ao local (mosaico 1); vista da área de abastecimento de combustível, local de
428 serviços (mosaico 2); vista da área construtiva do local objeto de serviços e da tubulação do dreno (saída) com
429 fluxo à direita avante a vegetação nativa (mosaico 3); placa de informação da área de apoio operacional, vista
430 da entrada vicinal (cruza por baixo da ERS-115); vista da entrada de acesso a área operacional, via estrada
431 vicinal) (mosaico 4); vista do local de disposição de material utilizado em obras e serviços na rodovia. Não há
432 organização ou controle (mosaico 5); material disposto a beira da estrada vicinal (fotos 43 a 47, 51 e 52);
433 tambores com resíduos não identificados (indícios de material betuminoso/óleo). A autuada foi notificada sobre
434 o auto de infração em 21/09/2012 (AR de fl. 15v) e apresentou defesa tempestiva em 11/10/2012 (fls. 24/31)
435 reconhecendo que “alguns procedimentos deveriam ter sidos adotados, visando uma disposição mais
436 adequada dos resíduos gerados” (fl. 27), disse também que “a intenção do autuado era fazer a disposição
437 correta tão logo fosse sendo concluída a obra, houve um lapso temporal, porém não houve má-fé” (fl. 27).
438 Alegou a nulidade do auto de infração por conter a descrição de duas condutas ilícitas sem embasamento
439 legal e de dispositivo legal sem a devida descrição da infração específica cometida; omissão quanto à citação
440 da Portaria Fepam 65/2008, mesmo tendo sido apresentada a memória de cálculo. Disse que o relatório de
441 fiscalização não apontou dano ambiental efetivo e que não houve descumprimento da LO. Pediu readequação

442 do valor da multa, assinatura do TCA (art. 28 Portaria Fepam 65/2008), redução do valor da multa em 90%
443 (art. 29 Portaria Fepam 65/2008), o restante dos 10% sejam revertidos em serviço de preservação, melhoria e
444 recuperação da qualidade do meio ambiente. Em julgamento pela Fepam (fls. 42/48) foi decidido pela
445 procedência do auto de infração, com a incidência de multa no valor de R\$ 41.0001,00 (quarenta e um mil e
446 um centavos), e não incidência da multa de advertência, face à comprovação do seu cumprimento. Foram
447 expedidas três cartas de intimação que voltaram sem cumprimento (fl. 48). Houve publicação de edital 04 (fls.
448 49/50). O valor da multa foi inscrito em dívida ativa (fls. 55/56). Nas fls. 57/59 o autuado veio aos autos
449 solicitando a anulação dos atos posteriores ao julgamento da defesa porque a notificação não ocorreu no
450 endereço indicado expressamente na defesa (fl. 31), mas fora enviado para outro local, onde a empresa não
451 exercia mais atividade, o que gerou a notificação por edital. Nas fls. 60/61 a Fepam declarou a nulidade do
452 processo administrativo a partir da notificação do julgamento da defesa (fl. 49), resultando na impossibilidade
453 de inscrição em dívida ativa. Na fl. 63 houve a exclusão da dívida ativa. Pela Assejur (fls. 72/74) foram
454 analisados os dispositivos legais que deram suporte ao ato administrativo. Esclareceu que o parágrafo 3º do
455 art. 72 da Lei n. 9.605/1998 não estabelece condições restritivas para a incidência de multa simples no caso
456 de infração administrativa. Em relação ao valor da multa seguiu os critérios objetivos dos arts. 4º, 61 e 62 do
457 Decreto Federal n. 6.514/2008, os arts. 6º da Lei n. 9.605/1998 e 4º da Portaria FEPAM n. 65/2008, conforme
458 a memória de cálculo de fl. 18. Quanto ao pedido para conversão da multa, por serviços de preservação,
459 melhoria e recuperação do meio ambiente, o autuado não faz jus ao benefício, conforme o previsto no art. 144
460 do Decreto Federal n. 6.514/08, pois a conversão requerida pressupõe apresentação de pré-projeto, que não
461 foi apresentado. Concordou com o parecer técnico no sentido de afastar a multa por descumprimento, pois o
462 autuado mostrou boa vontade e atendeu as solicitações efetuadas no AI. A autuada foi notificada em
463 31/05/2019 conforme AR de fl. 75. 2.1 - Não foi possível aferir a tempestividade do agravo diante da ausência
464 do retorno da carta AR. Em que pese as solicitações feitas pela relatora, aos setores responsáveis, o
465 documento não foi localizado. Em razão disso, recebo o agravo. 2.2 - Para que seja conhecido e apreciado no
466 agravo, além da tempestividade, também deve demonstrar que cumpriu os requisitos de admissibilidade que
467 estão expressos no art. 1º da Resolução CONSEMA n. 350/2017. Nas razões do agravo, aduz o autuado que
468 desde a defesa sustenta a tese de vício formal do AI, que a memória de cálculo é inadequada, que foi
469 desconsiderado o argumento de temporário, que não foi considerado o pedido de conversão da multa;
470 resultando em insegurança jurídica ao administrado que não teve esses quatro pontos da defesa "contestados"
471 (fls. 84/85), concluindo que "o mérito, de forma pontual, nunca foi enfrentado". O agravo estaria então
472 fundamentado então no inciso I do art. 1º da Resolução CONSEMA 350/2017, por omissão. Em análise dos
473 autos, verifica-se que todos os pontos trazidos no agravo foram abordados nas decisões anteriores, o que
474 ocorre é a desconformidade com o resultado do julgamento, razão pela qual não há possibilidade de
475 conhecimento do Agravo. Como o próprio autuado refere, os fundamentos apresentados no agravo apenas
476 repisam as arguições trazidas desde a defesa do Auto de Infração, entretanto, ao contrário do apresentado,
477 entendo que sempre foram rebatidas de maneira fundamentada pelo órgão ambiental, ficando prejudicada
478 qualquer análise meritória. Enfim, a tese apresentada na defesa e repetida nas demais manifestações do
479 autuado foram devidamente analisadas e estão fundamentadas nos pareceres técnicos (fls. 33/35, 70) e
480 jurídicos (fls. 36/39, 72/74) juntados aos autos. Não há nas razões recursais e de agravo, a demonstração
481 jurídicoobjetiva dos requisitos para admissibilidade recursal, notadamente no art. 1º da Resolução Consema
482 350/2017, consoante o alegado, como também não se vislumbra questões de ordem pública a serem
483 conhecidas de ofício, previstas no art. 6º da Resolução citada. O parecer é no sentido de recebimento e não
484 conhecimento do agravo, mantendo-se o auto de infração e a penalidade de multa de R\$ 41.001,00 (quarenta
485 e um mil e um centavos). Marion Henreich/FAMURS-Presidente coloca em votação o parecer da relatora.
486 **APROVADO POR UNANIMIDADE. Passou-se ao 12º item de pauta: ASSUNTOS GERAIS:** Não havendo
487 mais nada para o momento a reunião encerrou-se às 12h e 59min.
488
489

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

Processo Administrativo nº 014613-05.67/13-7

Auto de infração nº 114/2014

Município: Sapiranga/RS

Autuado: Altero Design – Indústria e Comércio Ltda

Ampliação da capacidade produtiva sem licenciamento ambiental. Lançamento de efluente bruto, sem tratamento, diretamente no solo, oriundo de vazamento constatado em vistoria. Disposição irregular de resíduos industriais. Art. 99 da Lei Estadual nº 11.520/2000 c/c o art. 33 do Decreto Federal n. 99.274/1990, art. 62, V e 66 do Decreto Federal n. 6.514/2008 que regulamenta a Lei Federal n. 9.605/1998. Agravo provido. Declarada a prescrição intercorrente.

1. RELATÓRIO

Em 21/01/2014 foi lavrado o Auto de Infração nº 114/2014 (fl. 112) em face de Altero Design – Indústria e Comércio Ltda, com inscrição CNPJ n. 89.790.356/0001-80, ao ser constatado no dia 30/10/2013 às 11h38min, *a ampliação da capacidade produtiva sem licenciamento ambiental, conforme documentação entregue pelo próprio empreendedor. Lançamento de efluente bruto, sem tratamento, diretamente no solo, oriundo de vazamento constatado em vistoria. Disposição irregular de resíduos industriais.*

Os dispositivos legais transgredidos foram o art. 99 da Lei Estadual nº 11.520/2000 c/c o art. 30 do Decreto Federal n. 99.274/1990, art. 62, V e 66 do Decreto Federal n. 6.514/2008 que regulamenta a Lei Federal n. 9.605/1998.

Foram aplicadas as penalidades de **multa** no valor de R\$ 11.168,00 (onze mil, cento e sessenta e oito reais) e **advertência** para que a empresa apresente os documentos e providências listados no anexo 01. O não cumprimento da advertência implicará em penalidade de multa no valor de R\$ 22.336,00 (vinte e dois mil, trezentos e trinta e seis reais), conforme previsto no art. 3º, I e II, art. 62, V e 66 do Decreto Federal n. 6.514/2008 que regulamenta a Lei Federal n. 9.605/1998, modificado pelo Decreto Federal nº 6.686/2008 e Portaria n. 65/2008-FEPAM.

O relatório de fiscalização com fotografias foi juntado nas fls. 03/09.

Em 27/01/2014, o autuado foi notificado do auto de infração conforme consta no AR (fl. 16 v).

Apresentou defesa tempestiva em 17/02/2014 (fls. 20/47), pedindo a dilação de prazo para a apresentação do relatório fotográfico da organização externa, de circulação e demais áreas do terreno, para fins de cumprimento da advertência. Requereu a nulidade do AI pela inexistência da infração, inexistência de tabela de proporção para demonstração do cômputo da multa, existência de rasura no AI e indicação de localização diversa da sede da empresa.

O pedido de dilação de prazo foi deferido (fl. 48). Foram juntados os relatórios solicitados, nas fls. 49/57 e 59/63.

Em 28/07/2014 foi anexado Parecer Técnico (fls. 69/70), mantendo a aplicação da infração porque o auto de infração é oriundo das irregularidades observadas em vistoria e da análise do processo de renovação de Licença de Operação (18900-0567/12-2), que resultou na Licença de Operação n. 390/2014 em vigor, com validade até 23/01/2018; o lançamento de efluentes pelo qual o empreendimento foi autuado, foi constatado na vistoria com registro fotográfico (fotos 10, 11 e 12); o cálculo da multa está juntado aos autos (fls. 15/16), elaborado de acordo com o sistema de cálculos da FEPAM; a rasura referente ao número do AI foi mero erro de digitação, uma vez que todas as demais informações, fotos e fatos se referem ao empreendimento autuado. Justificou que equívocos acontecem e citou erros de digitação da defesa. Em suma, o julgamento foi para a procedência do AI, observando a advertência não cumprida, incidindo a multa no valor de R\$ 22.336,00 (vinte e dois mil, trezentos e trinta e seis reais).

Em 03/10/2014, o autuado anexou o “diagnóstico ambiental preliminar” (fls. 71/89).

Em 02/01/2018 foi juntado o Parecer Jurídico n. 2/2018 (fls. 92/100) que se manifestou: a rasura do AI não se trata de vício insanável, na medida que não diz respeito ao fato ilícito (art. 100 do decreto n. 6.514/2008); não existe erro em relação à localização da sede da empresa no AI; as infrações ambientais ocorreram em Sapiranga e neste Município está localizada a sede da autuada, de acordo com a defesa apresentada no processo; as infrações ambientais estão comprovadas no relatório de fiscalização n. 3/2014, conforme o parecer técnico de julgamento da infração, foi verificado no processo de licenciamento que a empresa ampliou as suas linhas de produção e a área construída e não demonstrou o contrário na defesa, restando incontroverso a prática das infrações

ambientais previstas no art. 62, V e 66 do Decreto n. 6.518/2008. A autuada não cumpriu a advertência e o descumprimento autoriza a aplicação da sanção de multa correspondente

Em 02/01/2018, foi proferida a decisão de procedência do AI, com a incidência da penalidade de multa no valor de R\$ 11.168,00 (onze mil, cento e sessenta e oito reais) e da penalidade de multa no valor de R\$ 22.336,00 (vinte e dois mil, trezentos e trinta e seis reais), em razão do descumprimento da advertência (fl. 101).

A autuada foi notificada sobre o julgamento em 14/01/2018 (AR fl. 102 v). Apresentou recurso tempestivo em 14/02/2018, considerando que o término do prazo seria em 13/02/2018, feriado de carnaval (fls. 103/129). Pediu a reconsideração do julgamento anterior, reiterando os pedidos da defesa, mas acrescentando aos pedidos para a declaração da prescrição intercorrente, de nulidade da decisão por falta de intimação para alegações finais, e afastamento da multa pelo cumprimento da advertência.

Em 01/04/2019 foi juntado o Parecer Jurídico n. 0225/2019 que concluiu pela procedência do AI, com a incidência da penalidade de multa acrescida da multa pelo descumprimento da advertência.

Na mesma data, a presidência da FEPAM, proferiu a seguinte decisão: (...) *DECIDO, nos termos do art. 123 do Decreto Federal n. 6.514/2008 e da Portaria n. 65/2008: 1) **Procedente** o Auto de Infração n. 114/2014; 2) **Incidente** a penalidade de **MULTA** no valor de **R\$ 11.168,00** (onze mil, cento e sessenta e oito reais) e 3) **NÃO** incidência da penalidade de multa no valor de R\$ 22.336,00 (vinte e dois mil, trezentos e trinta e seis reais), em razão do descumprimento da advertência* (fl. 144).

Em 29/04/2019 o autuado foi notificado desta decisão (AR fl. 144v) e apresentou recurso tempestivo em 20/05/2019 (fls. 149/185), reiterou as razões anteriores e anexou julgados do Consema para mostrar que em casos similares foi declarada a prescrição intercorrente.

Em 04/10/2020, o recurso não foi admitido sob o entendimento que os argumentos suscitados pela parte não se enquadram na hipótese do art. 1º da Resolução Consema n. 350/2017, não havendo omissão de ponto arguido pela defesa nem interpretação diversa pelo Consema (fls. 187/189).

Em 20/11/2020 (sexta-feira) o autuado foi notificado desta decisão (AR juntado na fl. 190 v) e apresentou agravo tempestivo em 27/11/2020.

Vieram os autos à Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do Consema para parecer.

É o relatório.

2. PARECER

Passo a análise do agravo que está juntado nas fls. 191/249.

Recebo o recurso por ser tempestivo e porque se enquadra nas hipóteses do art. 1º da Resolução Consema n. 350/2017. Ao contrário do exposto no juízo de admissibilidade de fls. 187/189, o agravo aponta omissão de ponto arguido na defesa que não foi analisado, especificamente referente à prescrição intercorrente.

Quanto aos demais pontos apresentados no agravo, entendo que já houve manifestação. Por exemplo, a questão sobre a falta de alegações finais foi enfrentada no parecer jurídico de fls. 137/143, ao mostrar que foi garantida a ampla defesa e o contraditório.

A multa da advertência foi afastada na decisão de fl. 144, embora não fundamentada e contrária aos pareceres técnico e jurídico.

De fato, houve omissão referente ao pedido para a declaração de prescrição intercorrente. Como é matéria de ordem pública, assim citada no art. 6º da Resolução CONSEMA n. 350/2017, podendo ser apreciada de ofício, passo a análise, sem caracterizar supressão de instância.

O atuado aponta a ocorrência da prescrição trienal que teria ocorrido entre a juntada do Parecer Técnico n. 275/2014 de fls. 69/70, ocorrido em **28/07/2014** e a juntada do Parecer Jurídico de fls. 92/100, ocorrido em **02/10/2018**.

Nesse ínterim, temos as seguintes manifestações nos autos:

Em 03/10/2014 foi juntado diagnóstico ambiental preliminar pelo atuado (fls. 71/89).

Em 17/08/2016 a coordenadoria jurídica da Fepam envia os autos ao advogado “para providências cabíveis” (fl. 90);

Em 19/12/2017 a assessoria jurídica da Fepam encaminha os autos para outro advogado “para providências cabíveis” (fl. 91).

O pedido do atuado vem fundamentado no art. 30, § 2º do Decreto Estadual n. 53.202/2016, art. 21, § 2º do Decreto n. 6.514/08 e no art. 1º, § 1º da Lei Federal n. 9873/99, *que assim dispõe:*

Prescreve em cinco anos a ação da Administração Pública Estadual que tem como objetivo apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contados da data da prática do ato, ou, no caso de infração cometida continuamente, do dia em que essa tiver cessado.

§ 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela Administração Pública Estadual com a lavratura do Auto de Infração.

*§ 2º Iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela Administração Pública Estadual, incidirá a prescrição punitiva ou executória no procedimento administrativo do Auto de Infração paralisado **por três anos e um dia ou mais, pendente de julgamento ou de despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.*

No caso dos autos, os eventos de fls. 90/91 são meros encaminhados dentro do mesmo setor, não podendo ser considerados despachos para andamento ou impulsionamento do processo.

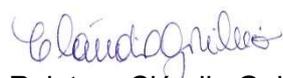
Ainda que esta relatora considere alguns encaminhamentos como causas interruptivas da prescrição, a exemplo de certidões ou memorandos como “impulso de procedimento”, conforme definido pelo parágrafo único do art. 31, não é o caso dos autos, o qual ficou parado aguardando a manifestação do mesmo setor, que ocorreu apenas em 02/10/2018.

Por essa razão, reconheço a prescrição intercorrente neste caso em específico.

3 - DISPOSITIVO

Diante do exposto, o parecer é pelo conhecimento e provimento do agravo, para que seja declarada a prescrição intercorrente e determinado o arquivamento dos autos.

Porto Alegre, 09 de maio de 2023.



Relatora Cláudia Guichard
Representante do **Instituto Mira-Serra**
na CTPAJ do Consema

À Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

Processo Administrativo nº 015493-0567/12-4

Auto de infração nº 136368/2012

Recorrente: Brita Rodovias S/A

Infração ambiental lavrada por descumprimento de LO. Programa de gerenciamento de resíduos sólidos e efluentes. Art. 99 da Lei Estadual nº 11.520/2000, c/c com o art. 33 do Decreto Federal nº 99.274/1990; e art. 62, incisos V e VI do Decreto Federal nº 6.514/2008 que regulamenta a Lei Federal nº 9.605/1998. Multa simples. Agravo ao CONSEMA. Não conhecimento do recurso. Resolução CONSEMA 350/2017.

1. RELATÓRIO

Em 18/09/2012 foi lavrado o Auto de Infração nº 1189/2012 (fls. 16/17) em face da empresa Brita Rodovias S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 87.568.91/0001-06, ao ser constatado no dia 29/08/2012 às 10h30min o *descumprimento de licença ambiental por não atender o item 06.08 da LO nº 7174/2008-DL; deixar de atender a condicionantes estabelecidas na licença ambiental e em desacordo com a licença obtida ao que abarca o Programa de Gerenciamento de Resíduos; e lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos, e deixar, aquele que tem obrigação, de dar destinação ambientalmente adequada a produtos, subprodutos, embalagens, resíduos ou substâncias quando assim determinar a lei ou ato normativo.*

Os dispositivos legais transgredidos foram o art. 99 da Lei Estadual nº 11.520/2000, combinado com o art. 33 do Decreto Federal nº 99.274/1990; e art. 62, incisos V e VI do Decreto Federal nº 6.514/2008 que regulamenta a Lei Federal nº 9.605/1998.

Foram aplicadas as penalidades de **multa simples** no valor de R\$ 41.001,00 (quarenta e um mil e um reais) e **advertência** para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente relatório técnico de situação ambiental, com informações, dados

técnicos, ART, memorial fotográfico e documentos que comprovem a execução do Programa de Gerenciamento de Resíduos na Área de Apoio Operacional, e Projeto de Remediação de área degradada (com cronograma executivo, memorial fotográfico e ART) para Área de disposição de material na faixa de domínio da ERS-115 no Município de Gramado-RS. O não cumprimento da advertência implicará na penalidade de **multa** no valor de R\$ 82.002,00 (oitenta e dois mil e dois reais). As penalidades foram fundamentadas no art. 3º, incisos I e II, e art. 62, incisos V e VI do Decreto Federal nº 6.514/2008 que regulamenta a Lei Federal nº 9.605/1998.

No relatório de vistoria de fls. 05/14 foram juntadas fotografias que mostraram: área disposição de material inerte, faixa de domínio, tanque de material betuminoso (fotos 1 e 2); tanque de armazenamento de material betuminoso e resíduos de manta asfáltica (fotos 3 e 4); tanque de armazenamento de material betuminoso, resíduos dispostos sem controle ou organização (fotos 5 e 6); material/resíduo não identificado (indícios de material betuminoso/óleo) (fotos 7 a 12, 17, 18, 21 a 25); material/resíduo não identificado (indícios de material betuminoso/óleo) ao lado do tanque de armazenamento de material betuminoso (fotos 13, 14 e 15); estrutura metálica disposta sem controle ou organização (foto 16 e 26); material/resíduo de manta asfáltica (pavimento) (fotos 19 e 20); tanque de abastecimento de combustível com caixa de contenção (fotos 27 e 28); tambor de armazenamento de óleo e caixa de contenção do tanque de combustível (fotos 29 e 30); tanque de armazenamento de combustível, caixa de contenção e saída para caixa da foto 29 (fotos 31 e 32); dreno em área coberta utilizada para serviços não identificados, presença de resíduos de óleo (fotos 33 a 36); vista da área de saída do dreno (tubulação), área externa, indícios de resíduo de óleo, não foi localizada caixa separadora água/óleo (fotos 37 a 40); vista da área de apoio operacional sem placa de informação em frente ao local (mosaico 1); vista da área de abastecimento de combustível, local de serviços (mosaico 2); vista da área construtiva do local objeto de serviços e da tubulação do dreno (saída) com fluxo à direita avante a vegetação nativa (mosaico 3); placa de informação da área de apoio operacional, vista da entrada vicinal (cruza por baixo da ERS-115); vista da entrada de acesso a área operacional, via estrada vicinal) (mosaico 4); vista do local de disposição de material utilizado em obras e serviços na rodovia. Não há organização ou controle (mosaico 5); material disposto a beira da estrada vicinal (fotos 43 a 47, 51 e 52); tambores com resíduos não identificados (indícios de material betuminoso/óleo).

Nas fotografias 3 a 28, 33 a 40, 43/44, 47 e 52, mosaicos 2 e 5, foi feita a referência de não haver evidência da efetividade na implantação de programa de gerenciamento de resíduos (inconformidade com a licença ambiental).

Ao final do relatório de vistoria (fls. 05/14) foi dado o parecer que evidenciou estar o empreendimento implantado e o trecho rodoviário em operação, havendo sinalização de regulamentação e advertência em todo o trecho rodoviário. Entretanto, foram verificadas inúmeras inconformidades com a licença ambiental ao que abarca o gerenciamento de resíduos sólidos e líquidos, não há efetividade na gestão de resíduos, procedimentos de controle, organização e adequado armazenamento. Foi sugerida a autuação pelo descumprimento da licença (item 06.08), apresentar projeto de remediação da área de apoio na faixa de domínio (fotos 1 a 26) e projeto de gerenciamento de resíduos para a unidade de apoio operacional (fotos 27 a 52, incluindo os mosaicos de imagens). Nova vistoria no prazo de 60 (sessenta dias) para averiguar as medidas mitigadoras adotadas, da sinalização de obras e ambiental, da efetiva sinalização para segurança do tráfego, bem como monitoramento das ações de restauração de taludes e programas ambientais propostos.

A autuada foi notificada sobre o auto de infração em 21/09/2012 (AR de fl. 15v) e apresentou defesa tempestiva em 11/10/2012 (fls. 24/31) reconhecendo que “alguns procedimentos deveriam ter sido adotados, visando uma disposição mais adequada dos resíduos gerados” (fl. 27), disse também que “a intenção do autuado era fazer a disposição correta tão logo fosse sendo concluída a obra, houve um lapso temporal, porém não houve má-fé” (fl. 27). Alegou a nulidade do auto de infração por conter a descrição de duas condutas ilícitas sem embasamento legal e de dispositivo legal sem a devida descrição da infração específica cometida; omissão quanto à citação da Portaria Fepam 65/2008, mesmo tendo sido apresentada a memória de cálculo. Disse que o relatório de fiscalização não apontou dano ambiental efetivo e que não houve descumprimento da LO. Pediu readequação do valor da multa, assinatura do TCA (art. 28 Portaria Fepam 65/2008), redução do valor da multa em 90% (art. 29 Portaria Fepam 65/2008), o restante dos 10% sejam revertidos em serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Em 14/01/2013 foi emitido Parecer Técnico da Fepam (fls. 33/35). Informou que foi cumprida a advertência em 22/10/2012. Da análise técnica, concluiu que a justificativa de “disposição temporária dos resíduos” não exime o empreendedor da execução do programa de gerenciamento de resíduos, assim como não o exime da fiscalização ambiental e do cumprimento da legislação ambiental. Reportou-se em vários momentos ao conteúdo do laudo de vistoria de fls. 05/14.

O Parecer Jurídico da Fepam (fls. 36/39) reforçou o correto enquadramento do AI. Citou que em nenhum momento o autuado negou a infração imposta, pelo contrário, que na fl. 27 deveriam ter sido adotados outros procedimentos

para melhor adequação dos resíduos. Aponta ainda que o atuado deveria ter cumprido as condicionantes da licença, mas não o fez, desde a emissão da LO 7174/2008-DL em 2008. Quanto à inconsistência do laudo, a administração pública possui a presunção de legitimidade dos atos e que a abertura de processo para apuração de infração ambiental também possui a presunção de legitimidade. O fato descrito no AI foi corroborado pelo reconhecimento expresso do atuado sobre o descumprimento da licença ambiental. Quanto ao pedido de conversão da multa em serviços e melhoria o atuado não atendeu ao que preconiza o art. 144 do Decreto Federal nº 6.514/2008, diante da ausência de pré-projeto. Em relação ao *quantum* estipulado para a multa, não foi aplicada de forma aleatória como alegado, mas em estreita observância aos critérios objetivos conforme a Lei Estadual nº 11.877/2002 e a Portaria 65/2008, onde foram consideradas todas as agravantes e atenuantes pertinentes ao caso, e a reincidência, por possuir mais de dois autos de infração.

Em julgamento pela Fepam (fls. 42/48) foi decidido pela procedência do auto de infração, com a incidência de multa no valor de R\$ 41.0001,00 (quarenta e um mil e um centavos), e não incidência da multa de advertência, face à comprovação do seu cumprimento.

Foram expedidas três cartas de intimação que voltaram sem cumprimento (fl. 48). Houve publicação de edital 04 (fls. 49/50). O valor da multa foi inscrito em dívida ativa (fls. 55/56).

Nas fls. 57/59 o atuado veio aos autos solicitando a anulação dos atos posteriores ao julgamento da defesa porque a notificação não ocorreu no endereço indicado expressamente na defesa (fl. 31), mas fora enviado para outro local, onde a empresa não exercia mais atividade, o que gerou a notificação por edital.

Nas fls. 60/61 a Fepam declarou a nulidade do processo administrativo a partir da notificação do julgamento da defesa (fl. 49), resultando na impossibilidade de inscrição em dívida ativa. Na fl. 63 houve a exclusão da dívida ativa.

Foi expedida notificação, recebida em 01/02/2017 (fl. 66 v) e protocolado recurso tempestivo em 21/02/2017 (fls. 66/69). Foi reiterado o pedido para a nulidade do auto de infração por falta de clareza e precisão. Aduz que não houve dano ao meio ambiente nem a terceiros, mesmo assim foi proposto firmar TCA com reversão da multa em serviços de melhoria, o que não foi aceito diante da não apresentação de pré-projeto. Requereu a revisão e a modificação da decisão de fls. 42/48: a anulação do

AI; se considerado vício sanável e corrigido o AI, seja readequado o valor da multa e firmado TCA.

Em 31/03/2017 foi anexado pela Fepam (fl. 70), o Parecer Técnico de análise de recurso que ratificou o Parecer Técnico de julgamento do AI, pelo fato do recurso não apresentar nenhum fato novo sob o ponto de vista técnico. Lembrou que o relatório de vistoria realizado em 29/08/2012, informou que não houve efetiva implementação do programa de gerenciamento de resíduos, sendo de suma importância ambiental quando da execução de obras ou serviços no empreendimento.

Pela Assejur (fls. 72/74) foram analisados os dispositivos legais que deram suporte ao ato administrativo. Esclareceu que o parágrafo 3º do art. 72 da Lei n. 9.605/1998 não estabelece condições restritivas para a incidência de multa simples no caso de infração administrativa. Em relação ao valor da multa seguiu os critérios objetivos dos arts. 4º, 61 e 62 do Decreto Federal n. 6.514/2008, os arts. 6º da Lei n. 9.605/1998 e 4º da Portaria FEPAM n. 65/2008, conforme a memória de cálculo de fl. 18. Quanto ao pedido para conversão da multa, por serviços de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente, o autuado não faz jus ao benefício, conforme o previsto no art. 144 do Decreto Federal n. 6.514/08, pois a conversão requerida pressupõe apresentação de pré-projeto, que não foi apresentado. Concordou com o parecer técnico no sentido de afastar a multa por descumprimento, pois o autuado mostrou boa vontade e atendeu as solicitações efetuadas no AI.

A atuada foi notificada em 31/05/2019 conforme AR de fl. 75.

Em 24/06/2019, o autuado apresentou recurso tempestivo ao Consema por omissão de pontos arguidos na defesa e pediu a revisão do valor da multa (fls. 76/79).

Em 30/09/2020, a ASSEJUR/FEPAM concluiu pela inadmissibilidade do recurso diante da falta dos requisitos do art. 1º da Resolução Consema nº 350/2017 (fls. 82/83).

Em 06/11/2020 o autuado apresentou AGRAVO (fls. 84/85), em face da decisão que não acolheu o seu recurso. Reiterou os pontos arguidos na defesa: vício formal do AI; memória de cálculo inadequada; argumentação de que a disposição era temporária; não foi considerada a solicitação de conversão da multa.

Vieram os autos à Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do Consema para parecer.

2 – PARECER

2.1 - Não foi possível aferir a tempestividade do agravo diante da ausência do retorno da carta AR. Em que pese as solicitações feitas pela relatora, aos setores responsáveis, o documento não foi localizado. Em razão disso, recebo o agravo.

2.2 - Para que seja conhecido e apreciado no agravo, além da tempestividade, também deve demonstrar que cumpriu os requisitos de admissibilidade que estão expressos no art. 1º. da Resolução CONSEMA n. 350/2017.

Nas razões do agravo, aduz o autuado que desde a defesa sustenta a tese de vício formal do AI, que a memória de cálculo é inadequada, que foi desconsiderado o argumento de temporário, que não foi considerado o pedido de conversão da multa; resultando em insegurança jurídica ao administrado que não teve esses quatro pontos da defesa “contestados” (fls. 84/85), concluindo que “o mérito, de forma pontual, nunca foi enfrentado”.

O agravo estaria então fundamentado então no inciso I do art. 1º da Resolução CONSEMA 350/2017, por omissão.

Em análise dos autos, verifica-se que todos os pontos trazidos no agravo foram abordados nas decisões anteriores, o que ocorre é a desconformidade com o resultado do julgamento, razão pela qual não há possibilidade de conhecimento do Agravo.

Como o próprio autuado refere, os fundamentos apresentados no agravo apenas repisam as arguições trazidas desde a defesa do Auto de Infração, entretanto, ao contrário do apresentado, entendo que sempre foram rebatidas de maneira fundamentada pelo órgão ambiental, ficando prejudicada qualquer análise meritória.

Enfim, a tese apresentada na defesa e repetida nas demais manifestações do autuado foram devidamente analisadas e estão fundamentadas nos pareceres técnicos (fls. 33/35, 70) e jurídicos (fls. 36/39, 72/74) juntados aos autos.

Não há nas razões recursais e de agravo, a demonstração jurídico-objetiva dos requisitos para admissibilidade recursal, notadamente no art. 1º da Resolução Consema 350/2017, consoante o alegado, como também não se vislumbra questões de ordem pública a serem conhecidas de ofício, previstas no art. 6º da Resolução citada.

3 - DISPOSITIVO

Diante do exposto, esse parecer é no sentido de recebimento e não conhecimento do agravo, mantendo-se o auto de infração e a penalidade de multa de R\$ 41.001,00 (quarenta e um mil e um centavos).

Porto Alegre, 08 de maio de 2023



Relatora Cláudia Guichard
Representante do **Instituto Mira-Serra**
na CTPAJ do Consema

Decisão Administrativa de Agravo N°

Processo n° 8042-0567/16-8

Auto de Infração n° 1409/2016

EMENTA: DECISÃO ADMINISTRATIVA n.º209/2019 - AGRAVO – JULGAMENTOS DOS PROCESSOS DE 1ª E 2ª INSTÂNCIAS SEM OMISSÃO OU INTERPRETAÇÃO CONTRÁRIA A LEI OU DO CONSEMA. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR MAIS DE TRÊS ANOS. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. FUNDAMENTO § 2º, ART. 21 DEC. 6514/2008 - §2º do Decreto/RS 55.374/2020 e 6º RES. CONSEMA 350/2017.

1. RELATÓRIO

1.1. Qualificação do(a) Autuado(a):

Nome/Razão social: CMPC Celulose Riograndense LTDA

CPF/CNPJ: 11.234.954/0001-85

Endereço: Rua São Geraldo,1680, Ermo, Guaíba/RS

Município: Guaíba/RS

1.2. Resumo da infração e penalidades:

Data da Constatação: 14/12/2016

Data da lavratura: 22/12/2016

Descrição da infração: Operação de dragagem fora da área permitida, conforme verificado pelo sistema de rastreamento, descumprindo o item 1.3 da Licença de Operação LO n° 4337/2016-DL.

Local da infração: Rua São Geraldo,1680, Ermo, Guaíba/RS

Dispositivo legal que fundamenta a penalidade: Art. 3, 11, e Art. 66, do Decreto Federal n.º 6.514, de 22/07/2008, que regulamenta a Lei Federal n.º 9.605, de 12/02/1998

Penalidades aplicadas: Multa Simples no valor de R\$ 2.034,00 (dois mil e trinta e quatro reais).

1.3. Histórico e resumo das alegações do recurso

Conforme consta no mencionado Auto de Infração, foram transgredidos os seguintes dispositivos legais: "Art. 99 da Lei Estadual n° 11,520, de 3 de agosto de 2000, combinado com, Art. 33 do Decreto Federal N° 99.274, de 06.06 90; Art 62 inciso Ve Art. 66, inciso II, do Decreto Federal n° 65.14 de 22 de julho de 2008, que regulamenta a Lei Federal n° 9.605, de

12.02.98"

Em decorrência, foram aplicadas as penalidades de "MULTA no valor de R\$ 66,193,00 (sessenta e seis mil cento e noventa e três reais)".

A autuada tomou conhecimento do Auto de Infração em 23/12/2016, conforme recebimento pessoal, e apresentou defesa em 11/01/2017.

Sobrevieram pareceres técnico (fl. 84) e jurídico (fls. 87/96), fundamentando a Decisão Administrativa nº 2094/2018 (fl. 97), exarada em 31/10/2018 pela Diretoria Técnica, entendendo pela procedência da autuação e pela aplicação da sanção pecuniária.

Notificada em 19/11/2018, consoante Aviso de Recebimento - AR (fl 98, verso), a autuada interpõe, tempestivamente, em 10/12/2018, recurso à Presidência da Fundação (fls. 102/164).

Foi emitido Parecer Técnico de Julgamento de Recurso nº 16/2019 (fl. 165), em que o técnico opinou pela manutenção da Decisão Administrativa, isto é, pela procedência do Auto de Infração e pela aplicação da penalidade de multa simples, tendo logo após, sido emitido a Decisão Administrativa de Recurso 461/2019, acatando o parecer técnico.

Irresignado com a decisão, o recorrente, tempestivamente, interpôs recurso administrativo ao CONSEMA.

Desta forma, sobreveio a Decisão Administrativa de Juízo ao CONSEMA nº209/2019, que não conheceu o recurso, por entender que as razões arguidas não se enquadravam nos requisitos da Resolução nº350/2017 do CONSEMA.

Assim, a autuada interpôs recurso de agravo contra a Decisão Administrativa de Juízo ao CONSEMA nº209/2019, recebido em 15/01/2020.

Em suas razões de agravo refere que preenche os requisitos de admissibilidade. Aponta que ocorreu omissão de pontos arguidos pela defesa que não avaliou concretamente uma série de teses e argumentos apresentados. Que houve interpretação diversa da sustentada pelo Consema acerca da responsabilidade administrativa ambiental. Apresenta fundamentos e jurisprudências.

Em 06/02/2020 foi enviado ao Consema e a partir de então não houve mais movimentação.

Findo o relato, passa-se a analisar o mérito

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Primeiramente, se faz importante salientar que os recursos ao CONSEMA só serão aceitos caso haja incidência de alguma das situações elencadas na Resolução nº.350/2017, o que, no caso em tela, não aconteceu.

Todas as alegações presentes no Recurso ao CONSEMA foram anteriormente apresentadas e devidamente julgadas pelas D.A. nº 2094/2018 e D.A.R. nº461/2019, não se tratando de caso de omissão, interpretação diversa da legislação ou orientação diversa em relação a julgamentos semelhantes.

Em síntese, o agravante alega que o espaço afetado não era uma APP, mas, a região afetada foi o lago Guaíba, local que possui área de preservação ambiental definida e inclusive apresenta grande circulação. Não houve qualquer outra alegação feita no recurso ao CONSEMA que não tivesse sido anteriormente analisada, e nem foi julgado de forma diversa

aos casos semelhantes.

Contudo, a apresentação do Agravo ocorreu em 15/01/2020 e em 06/02/2020 o processo foi enviado ao Consema e desde então não teve mais movimentação, **incidindo o prazo prescricional trienal** previsto no § 2º do artigo 21 do Decreto 6514/2008 e art. 34, § 2º do Decreto/RS 55.374/2020, pois, **passados mais de 03 (três) anos para movimentação do processo.**

3. Voto do Relator (a)

Pelos fatos e fundamentos no § 2º do artigo 21 do Decreto 6514/2008 combinado com o art. 34, §2º do Decreto/RS 55.374/2020 e art. 6º da Resolução CONSEMA 350/2017 o parecer que seja declarada a prescrição intercorrente e determinado o arquivamento dos autos.

Porto Alegre/RS, 19 de junho de 2023.


Elaine Terezinha Dillenburg
Assessora Jurídica -
FETAG-RS

Decisão Administrativa de Agravo N°
Processo n° 014301-05.00/15-4
Auto de Infração Florestal n° 6793-Série D

EMENTA: DECISÃO ADMINISTRATIVA 1007/2018 - AGRAVO – JULGAMENTOS DOS PROCESSOS DE 1ª E 2ª INSTÂNCIAS SEM OMISSÃO OU INTERPRETAÇÃO CONTRÁRIA A LEI OU DO CONSEMA. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR MAIS DE TRÊS ANOS. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. FUNDAMENTO § 2º, ART. 21 DEC. 6514/2008 - §2º do Decreto/RS 55.374/2020 e 6º RES. CONSEMA 350/2017.

1. RELATÓRIO

1.1. Qualificação do(a) Autuado(a):

Nome/Razão social: Alvair Roso

CPF/CNPJ: 101.951.900-25

Endereço: Linha 18, Silva Jardim, Casca/RS

Município: Casca/RS

1.2. Resumo da infração e penalidades:

Data da Constatação: 29/10/2015

Data da lavratura: 23/11/2015

Descrição da infração: Supressão de vegetação nativa em estágio avançado de regeneração do bioma mata atlântica, através da abertura de uma estrada, perfazendo uma área de aproximadamente 3.220 m² (322 metros de comprimento x 10 metros de largura), sem a autorização do órgão ambiental competente.

Local da infração: Linha 18, Silva Jardim, Casca/RS

Dispositivo legal que fundamenta a penalidade: Art. 49 do decreto 6.514/08

Penalidades aplicadas: Multa Simples no valor de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) e Termo de Suspensão n° 4960 – Série D.

1.3. Histórico e resumo das alegações do recurso

Trata-se de Auto de Infração, (AI) exarado por servidora da Secretaria do Ambiente e Infraestrutura, em razão da conduta mencionada na ementa supra, estando o referido Auto de Infração, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), ancorado no art. 49 do Decreto Federal n° 53.202/2016, fls 2-4;

Laudo técnico fls 05 a 08;

Auto de Infração Ambiental 827 de 133/01/2011, por eliminação de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.

O Auto de Infração descreveu supressão de vegetação nativa, em estágio avançado de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, através da abertura de uma estrada, perfazendo uma área de aproximadamente 3.220 m² (322 metros de comprimento x 10 metros de largura), sem a autorização do órgão ambiental competente.

Foram suspensas as atividades na área degradada referente ao AI 6793 Série D. sendo permitidas somente atividades de recuperação na área.

Em 11/12/2015 apresentou defesa arguindo inconstitucionalidade do decreto executivo nº 6514/2008 e abuso e extrapolação do Poder Regulamentar. Nulidade do AIF – Inexistência de vegetação nativa em estágio avançado de regeneração na Mata Atlântica. Que as fotos tiradas foram de local próximo. Que no local jamais existiu vegetação de grande porte. Que houve limpeza de estrada antiga. Descapoeiramento, ausência de ato ilícito. Que a estrada existe há 50 anos e que corta a propriedade por entre a mata. Requer a declaração de inconstitucionalidade do Dec. 6514/2008 e a consequente fundamentação do AIF; Reconhecer o erro na descrição fática do recurso, notadamente acerca do enquadramento da vegetação supostamente suprimida e seja considerada lícita a atividade de descapoeiramento diante da situação consolidada. Fls. 10 – 22.

Anexa fotos do google, fls. 26-30.

A Junta de Julgamento de Infrações Ambientais - JJIA/SEMA decidiu homologar o AI 6793 Série D e reenquadrar a conduta, incluindo o art. 60, inc. II do Decreto Federal nº 6.514/2008, o que majorou em 50% o valor da multa estabelecida, resultado num total de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais). por ter sido constatado que a espécie de xaxim é considerada ameaçada, de acordo com o Decreto Estadual nº 52.109/2014. Decidiu também pela procedência e manutenção do Termo de Suspensão nº 4860 Série D. Fls; 32-34;

Em razão da majoração da multa foi reaberto prazo de defesa, a qual foi apresentada às fls. 39-45 e cuja decisão da JJIA foi pela procedência e manutenção do AI 6793 Série D, com o enquadramento legal nos artigos 49 e 60, inc. II, do Decreto Federal nº 6514/2008, com penalidade de multa no valor de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais). Referente ao Termo de Suspensão nº 4860 Série D; ficaram suspensas as atividades na área em questão, sendo permitidas somente atividades de recuperação. Fls. 35;

Notificação em 22/01/2018, através de via postal – carta ar, fl 38;

Em 01/02/2018 apresentou recurso arguindo nulidade da decisão por carência/inexistência de fundamentos, inexistência da apreciação do pedido de prova e reitera as razões apresentadas na defesa. Fls. 39-44;

E 08/02/2018 foi encaminhado para novo julgamento uma vez que houve majoração em julgamento anterior, fl.45;

Em 11/04/2018 decorreu novo julgamento, cuja decisão foi de manter o AIF 6796-D com a sanção majorada, fl 48-51;

Com ciência em 05/06/2018, fl. 52, apresentou recurso administrativo em 15/06/2018, fls.52;

Em suas razões recursais argui que houve reformatio in pejus, reforma para pior e que a nova decisão não pode extrapolar os limites do que foi pedido do recurso e que a parte não teve oportunidade de aduzir argumentos no sentido de impedir imposição de eventual condenação mais gravosa. Que em momento algum foi oportunizado a manifestar-se

previamente sobre a majoração da multa. Reitera pedidos arguidos em sede de defesa. Fls 52 a 67.

Em 16/08/2018, em análise ao recurso administrativo interposto pelo autuado, a Eng. Florestal Daiane Caporal, na qualidade de Membro da JSJR/SEMA, solicitou Parecer Técnico da Agente Autuante, considerado elemento fundamental para formar de sua convicção e construir sua fundamentação. Fls 71-72.

Na data de 11/12/2018 o Parecer Técnico nº 146/2018, exarado pela Analista Ambiental Milene Prestes foi acostado aos autos. Contradita agente autuante AIF nº 6793-D. Fls. 74 a 79.

Desta forma, em 11/03/2019, a Junta Superior de Recursos e JSJR/SEMA procedeu ao julgamento do AI 6382 Série D. - decidindo pela procedência e manutenção do AI 6382 Série D, com base no artigo 49, § único, e art. 60, inciso II, do Decreto Federal nº 6.514/2008 e aplicação de multa simples no valor de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos mil reais); pela manutenção do Termo de Interdição/Embargo/Suspensão nº 4860, Série D, até que seja aprovado Projeto de Recuperação da Área Degradada - PRAD, que deverá ser apresentado no Sistema Online de Licenciamento Ambiental-SOL (CODRAM nº 10580,10). Fls. 96-105.

A JSJR/SEMA informou ao infrator sobre a decisão do julgamento, bem como sobre a possibilidade e o prazo de 20 dias para encaminhar recurso, em última instância, ao CONSEMA, através da Notificação nº 19/2019- JSJR/SEMA. Com ciência 20/03/2019.

Irresignado com a decisão da JSJR/SEMA, o recorrente, interpôs recurso administrativo ao CONSEMA via postal registrado em 10/06/2019. Fls. 109

Razões do Recurso fls. 109 a 123, reiterando os fundamentos anteriormente apresentados.

Derivou decisão da JSJR/SEMA, após análise, decidiu por não acolher o recurso, dada a intempestividade da interposição, parecer 37/2019. Fls. 125-126.

Ciência ao Recorrente em 25/10/219, juntado aos autos em 19/11/2019.

Em 11/11/2019, a autuada interpôs recurso de agravo contra o parecer de admissibilidade de recurso ao CONSEMA nº 37/2019.

Em suas razões, aponta omissão do órgão julgador com ausência de análise dos pedidos e teses defensivas, carência e inexistência de fundamentação. Inexistência de pedido de apreciação do pedido de prova. Que houve solicitação de que lhe fosse oportunizado **todos os meios de prova admitida, inclusive** a perícia técnica, e não houve manifestação, ainda que fosse para indeferi-las. Condena a majoração da multa, considerando reforma para pior do julgador que a nova decisão não pode inovar. Aponta Sumula 160 do STF, jurisprudência e doutrinas. Aponta a prescrição, pois decorridos mais de 5 anos entre o cometimento do suposto ato ilícito em 2004 e o procedimento administrativo foi deflagrado em 2010 e o término do julgamento ocorreu decorrido o prazo indicado. Que a decisão foi omissa. Que não analisa os requerimentos defensivos em sua integralidade. Não fundamentou as teses e porque não apreciou a produção de provas. Requer os benefícios da TCA – Termo de Compromisso Ambiental.

Findo o relato, sem mais manifestações, passa-se a analisar o mérito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o Art. 6º da Resolução 350/2017 que: “No julgamento do recurso ao Conselho Estadual do Meio Ambiente **somente serão analisados os pontos já arguidos na defesa, à exceção daqueles temas de ordem pública, como a prescrição** e a ilegitimidade passiva, que podem ser conhecidos de ofício”.

Ao analisar os autos do processo verifica-se que quanto aos requisitos de admissibilidade prevista no art. 1º da Resolução, inciso I do Consema 350/2017 não há critério objetivo de enquadramento, pois, todos os elementos arguidos em defesa foram devidamente analisados pela Administração.

Assim dispõe o art. 1º da Resolução Consema 350/2017:

Art. 1º- Caberá recurso, em última instância, ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, no prazo concedido pela autoridade ambiental **de no mínimo vinte dias**, contra decisão proferida pela autoridade máxima do órgão ambiental, relativa a recurso de auto de infração, que:

I – tenha omitido ponto arguido na defesa;

II– tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou

III–apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.

Face ao exposto o agravo não atende os requisitos do art. 1º da Resolução CONSEMA 350/2017.

Contudo, a apresentação do Agravo ocorreu em 11/11/2019, foi enviado ao Consema em 11/11/2019 e desde então não teve mais movimentação, **incidindo o prazo prescricional trienal** previsto no § 2º do artigo 21 do Decreto 6514/2008 e **§2º do Decreto/RS 55.374/2020**, pois, **passados mais de 03 (três) anos para movimentação do processo.**

3. Voto do Relator (a)

Pelos fatos e fundamentos no § 2º do artigo 21 do Decreto 6514/2008 combinado com o §2º do Decreto/RS 55.374/2020 e art. 6º da Resolução CONSEMA 350/2017 o parecer que seja declarada a prescrição intercorrente e determinado o arquivamento dos autos.

Porto Alegre/RS, 15 de maio de 2023.


Elaine Terezinha Dillenburg
Assessora Jurídica -
FETAG-RS

**À Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do Conselho Estadual do Meio Ambiente –
CONSEMA**

Decisão Administrativa de Agravo N°

Processo n° 6664-05.67/11-0

Auto de Infração n° 362/2011

Divisão: DISA/SES

EMENTA: DECISÃO ADMINISTRATIVA 1007/2018 - AGRAVO – JULGAMENTOS DOS PROCESSOS DE 1ª E 2ª INSTÂNCIAS SEM OMISSÃO OU INTERPRETAÇÃO CONTRÁRIA A LEI OU INTERPRETAÇÃO DO CONSEMA. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR MAIS DE TRÊS ANOS. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. FUNDAMENTO § 2º, ART. 21 DEC. 6514/2008 - §2º do Decreto/RS 55.374/2020 e 6º RES. CONSEMA 350/2017. .

1. RELATÓRIO

1.1. Qualificação do(a) Autuado(a):

Nome/Razão social: CORSAN – Companhia Riograndense de Saneamento (20071)

CPF/CNPJ: 92.802.784/0001-90

Endereço: Rua Caldas Júnior, 120 – 18º andar, CEP 90.010-260

Município: Porto Alegre/RS

1.2. Resumo da infração e penalidades:

Data da Constatação: 10/01/2011

Data da lavratura: 18/04/2011

Descrição da infração: Operação sem licenciamento ambiental e fora dos padrões de emissão estabelecidos pela legislação vigente.

Local da infração: Estação de Tratamento de Esgoto Sanitário – ETE Ana Terra, localizada na margem esquerda da RS 342 sentido Ijuí, passando o Km 159, Município de Cruz Alta/RS

Dispositivo legal que fundamenta a penalidade: Art. 99 da Lei Estadual n° 11.520, de 03.08. 2.000 e Artigo 66, inciso II, do Decreto Federal n° 6.514 de 22.07.2008, que regulamenta a Lei Federal n.º 9.605, de 12.02.1998.

Penalidades aplicadas: Multa Simples, no valor de R\$ 11.475,00 (onze mil quatrocentos e setenta e cinco Reais) e Muta Simples no valor de R\$ 22.950,00 (vinte e dois mil novecentos e cinquenta Reais) pelo descumprimento da notificação.

Ciencia do AI: 11/05/2011.

1.3. Histórico e resumo das alegações do recurso

Trata-se Auto de Infração nº 905/2014, constatada em 02/5/2011, às fls. 3/7, e conforme consta no mesmo, foram transgredidos os seguintes dispositivos legais: "Art. 99 da Lei Estadual N.º 11.520, de 03.08. 2.000 e Artigo 66, inciso II, do Decreto Federal N.º 6.514 de 22.07.2008, que regulamenta a Lei Federal n.º 9.605, de 12.02.1998", fl.02.

Os dispositivos legais que fundamentam as penalidades são os seguintes: "Art. 3º, II, VII e Art. 66, II, do Decreto Federal N.º 6.514, de 22/07/2008, que regulamenta a Lei Federal N.º 9.605, de 12/02/1998."

Em decorrência, foram aplicadas as penalidades de: "MULTA SIMPLES no valor de R\$ 11.475,00 (onze mil quatrocentos e setenta e cinco Reais), conforme Memória de Cálculo da Multa anexa a este Auto de Infração, e ADVERTÊNCIA para cumprimento do especificado no Anexo I deste Auto de Infração, sob pena de MULTA SIMPLES no valor de R\$ 22.950,00 (vinte e dois mil novecentos e cinquenta Reais)."

Em 31/05/2011 apresentou defesa, fls. 08 – 15. Em sede de defesa argui que protocolizou pedido de expedição de Licença de Operação em relação ao sistema de esgoto sanitário do município de Cruz Alta, com juntada do protocolo em anexo, e conforme informações colhidas no site da FEPAM o pedido está em análise. Assim, a falta de licença de operação para o empreendimento decorre de omissão do próprio órgão que não se manifestou sobre o pedido de LO. Que o auto de infração deixa de aplicar a pena de advertência, sendo equivocada a aplicação da penalidade prevista no AI. Requer invalidação da pena de multa, a substituição da pena de multa ou sua redução.

Anexa documentos. Fls. 16 a 49.

Em fls. 50 a 51 parecer AI nº 362/2011, em 24/06/2011. Em 20/12/2011, despacho Eng. Serviço de Esgotamento Sanitário DISA. Enviado of. 13182/2011, informando Corsan o não cumprimento AI 326/2011. Recebido via postal em 28/12/2011.

Em fls. 53 a 127 documentos instrução CORSAN.

Em 10/10/2014, emissão de Parecer Técnico ref. AI nº. 362/2011, sugerindo que o AI seja julgado procedente. Seja incidente multa simples de R\$ 11.475,00 e mais multa simples de 22.950,00, por não atender a advertência. Fls. 128 a 131.

Em fls. 132 pedido de vista e/ou cópia do processo.

Em fls. 136 a 139, 20/05/2017 emissão de Parecer Jurídico 423/2017, cujo parecer ratifica o parecer técnico, mantendo o parecer para julgar procedente o AI 362/2011; Seja incidente multa simples de R\$ 11.475,00 e mais multa simples de 22.950,00, por não atender a advertência.

Em 20/05/2017, fls, 139 e 140, decisão de acolhimento dos pareceres técnico e jurídico.

A autuada tomou conhecimento da decisão administrativa de julgamento de defesa administrativa, em 26.06.2017, conforme o aviso de recebimento da fl. 141 verso, e interpôs recurso administrativo, de forma tempestiva, em 17.07.2017 (fls. 142/146). Argui em suas razões recursais a nulidade do auto infração em razão da não observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, multa aplicada concomitante com o auto de infração. Redução da multa aplicada pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Não incidência da majorante para obter vantagem pecuniária e conversão da multa em ações ambientais.

Resultando no parecer técnico de 304/2014, concluindo pela procedência do Auto de Infração e incidência das penalidades impostas.

Seguiu-se Parecer jurídico nº 423/2017, de 20/05/2017, fls. 148-149, opinando pela procedência do AI 362/2011 e respectivas multas, e decisão administrativa 423/2017 de 20/05/2017, fls 150.

Em fls. 151 a 168, consta relatório operacional e analítico, CECE/SUTRA/DOP- CORSAN de 22/11/2016.

exarada em 30/08/2017, conforme consta às fls. 19, sendo recebida em 26/11/2017.

O Administrado aportou novo recurso ao processo, em 17/07/2017, doc. fls. 142 e seguintes, devidamente analisado pela área técnica em 29/08/2017(fl. 168) e pela assessoria jurídica (PJ N.º 866/2018, fls. 26 e seguintes).

Na sequência, a Decisão Administrativa nº 866/2018, exarada em 05/12/2018, conforme consta às fl. 174 e seguintes, indeferiu o Recurso apresentado, mantendo a aplicação das multas neste imposta. Com ciência em 14/12/2018, fls. 174,v.

Irresignado com a decisão 423/2017, o recorrente, em 04/01/2019, tempestivamente, interpôs recurso administrativo ao CONSEMA (fls. 175 a 179), cujas razões são idênticas a do recurso fls. 142/146.

Em fls. 181 a 184 , 27/05/2019, Parecer Jurídico 113/2019, opinando pela inadmissibilidade do novo recurso, pois as alegações trazidas já foram devidamente analisadas e tal solicitação serve somente como meio protelatório do que ao real interesse em desconstituir a infração cometida, mantendo integralmente as penalidades impostas no AI. 362/2011.

Desta forma, sobreveio a Decisão Administrativa de Recurso ao CONSEMA nº113/2019, de 27/05/2019, que não conheceu o recurso, por entender que as razões arguidas não se enquadravam nos requisitos da Resolução nº350/2017 do CONSEMA, fls. 184.

Assim, com ciência da decisão em 13/06/2019, a autuada interpôs recurso de agravo contra a Decisão Administrativa de Recurso ao CONSEMA n. 113/2019 **em 18/06/2019, fls.185 e em 09/12//2019,** fls. 189, foi enviado ao Consema.

Razões do agravo em fls. 185 a 189, ratificando os fundamentos já apresentado em razões recursais.

Findo o relato, passa-se a analisar o mérito

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, se faz importante salientar que os recursos ao CONSEMA só serão aceitos caso haja incidência de alguma das situações elencadas na Resolução nº350/2017, o que, no caso em tela, não aconteceu.

Todas as alegações presentes no Recurso ao CONSEMA foram anteriormente apresentadas e devidamente julgadas pelas D.A. nº423/2017 e D.A.R. nº866/2018, não se tratando de caso de omissão, interpretação diversa da legislação ou orientação diversa em relação a julgamentos semelhantes.

Nota-se uma tentativa da parte agravante de protelar o fim do processo, que está ativo desde meados de 2011.

Rebatendo em síntese as alegações presentes no agravo de recurso, tem-se que:

1) O auto de infração é aplicado concomitantemente com a multa, pois, à toda ação que

causa ou pode vir a causar danos ao meu ambiente, é fato motivador para expedição de multa, servido o processo administrativo como meio de possibilitar o contraditório e a ampla defesa, não havendo assim, o cerceamento de defesa.

- 2) As medidas adotadas pela Agravante não são causas para diminuir ainda mais o valor da multa aplicado, sendo apenas dever da companhia em preservar o meio ambiente. E, além de tudo, o valor arbitrado está em consonância com as capacidades financeiras da empresa, não necessitando de revisão.
- 3) A majorante “*para obter vantagem pecuniária*” se enquadra no contexto, pois toda ação da empresa agravante tem como objetivo final, o lucro. Além do que, a falta de cautela e zelo acaba por ser um forma de economia para empresa, gerando assim, menos gastos.
- 4) A conversão da multa em ações ambientais não é medida adequada para o caso em tela, principalmente pelo fato das penalidades aplicadas estarem em conformidade com a lei.
- 5) Não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo previsto no art. 1º da Resolução Consema 350/2017.

Contudo, a apresentação do Agravo ocorreu em 18/06/2019, fls. 185, a autuada interpôs recurso de agravo contra a Decisão Administrativa de Recurso ao CONSEMA n. 113/2019 em 18/06/2019, fls. 185. e em 09/12/2019 o processo foi enviado ao Consema e desde então não teve mais movimentação, **incidindo o prazo prescricional trienal** previsto no § 2º do artigo 21 do Decreto 6514/2008 e art. 34, § 2º do Decreto/RS 55.374/2020, pois, **passados mais de 03 (três) anos para movimentação do processo.**

3. Voto do Relator (a)

Pelos fatos e fundamentos no § 2º do artigo 21 do Decreto 6514/2008 combinado com o art. 34, §2º do Decreto/RS 55.374/2020 e art. 6º da Resolução CONSEMA 350/2017 o parecer que seja declarada a prescrição intercorrente e determinado o arquivamento dos autos.

Porto Alegre/RS, 19 de junho de 2023.


Elaine Terezinha Dillenburg – Assessora

Decisão Administrativa de Agravo N°

Processo n° 5206-0567/16-6

Auto de Infração n° 839/2016

Agravante: Nilton Diego Camillo Ferraz Epp (Draga Rio Pardense).

Agravada: CONSEMA

Ref: Auto de Infração: 839/2016 de 08/08/2016 – Decisão administrativa n° 1007/2018.

Descrição da infração: Operação de dragagem fora da área permitida, conforme verificado pelo sistema de rastreamento, descumprindo o item 1.3 da Licença de Operação LO n° 4337/2016-DL.

Local da infração: Av. Luís Pasteur, 215, Esteio/RS.

Dispositivo legal: Art. 3, 11, e Art. 66, do Decreto Federal n.º 6.514, de 22/07/2008, que regulamenta a Lei Federal n.º 9.605, de 12/02/1998

Penalidades aplicadas: Multa Simples no valor de R\$ 2.034,00 (dois mil e trinta e quatro reais).

EMENTA: DECISÃO ADMINISTRATIVA 1007/2018 - AGRAVO – JULGAMENTOS DOS PROCESSOS DE 1ª E 2ª INSTÂNCIAS SEM OMISSÃO OU INTERPRETAÇÃO CONTRÁRIA A LEI OU DO CONSEMA. PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO POR MAIS DE TRÊS ANOS. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. FUNDAMENTO § 2º, ART. 21 DEC. 6514/2008 - §2º do Decreto/RS 55.374/2020 e 6º RES. CONSEMA 350/2017.

Trata-se de Auto de Infração n° 839/2016 de 08/08/2016, emitido em desfavor do empreendimento NILTON DIEGO CAMILLO FERRAZ EPP (DRAGA RIO PARDENSE), **CNPJ:** 05.851.240/0001-13, localizado no município de Esteio - RS, cuja infração foi operação de dragagem fora da área permitida, descumprindo o item 1.3 da Licença de Operação LO n° 4337/2016-DL, fl 04.

A autuada tomou conhecimento do Auto de Infração em 08/06/2016, via postal (fls.03v) e protocolou Defesa Administrativa tempestiva em 30/08/2016, fl. 7.

Em defesa argui descumprimento da Portaria 65/2007, alegando que o sistema utilizado para monitoramento das embarcações variavelmente quando a draga se posicionava fora dos limites da área permitida e que houve três tentativas subsequentes para bloquear a bomba. Requer cancelamento do auto de infração ou alternativamente a conversão de multa simples em prestação de serviços de preservação, fls. 08 – 18.

Parecer técnico decidindo procedente o AI 839/2016 e aplicando a multa, fls.19.

Anexa projeto de recuperação ambiental, fls 20 a 31.

Em fls. 34 a 36 Decisão Administrativa nº 1007/2018, julgando procedente o Auto de Infração, incidente a multa principal..

Assim, interpôs recurso, sobrevivendo logo após, a Decisão Administrativa de Recurso nº328/2019, que julgou o recurso improcedente e manteve a D.A. nº1007/2018.

Com ciência via postal em 08/06/2018, fls. 37v, apresentou defesa administrativa em 2ª instância, fls 38 com razões fls. 39 a 59, reiterando as alegações de descumprimento da Portaria 65/2017 e os pedidos de anulação do AI ou conversão em prestação de serviços de preservação, recuperação e compensação ambiental, com protocolo de retificação de poligonal DNPM.

Parecer técnico de julgamento do recurso, mantendo a decisão administrativa nos termos em que foi exarada, procedente o AI 839/2016 e a multa.

Em 22/04/2019, fls. 62 a 65, parecer da Assessoria Jurídica da FEPAM opinando pela improcedência do recurso administrativo mantendo a DA 100/2018.

Acolhido Parecer fls. 66 em 22.04.2019.

Em fls. 67, 22/04/2019 julgado improcedente o recurso, com ciência via postal, em 100/05/2019.

Em 29/05/2019 apresenta recurso à 3ª instância – Assejur. fl. 68.

Em suas razões argui cerceamento de defesa, tendo sido omitido ponto estabelecido no artigo 1º, inciso I da Resolução CONSEMA Nº 28/2002. Que não foi observado o princípio da proporcionalidade conforme preceituras o inc. VI do par. Único do art. 2º da Lei 9.784/99. Que houve discrepância quanto ao enquadramento do tipo de sanção aplicada, pois não houve materialização, mensuração, e magnitude da gravidade do fato atuado com o impacto ambiental, onde dessa forma deveria ter sido aplicado multa simples. Requer seja declarado nulo o auto de infração pelo cerceamento de defesa, alternativamente convertido em advertência e subsidiariamente seja reduzida o valor da multa, visto que o cálculo feito pelo agente está equivocado. Seja arquivado o processo administrativo, fls. 69 a 83.

Emitido Parecer Jurídico 12/2019 em 26/08/2019 cuja conclusão foi de que é inadmissível o recurso pois, as alegações trazidas não se enquadram nas hipóteses do art. 1º da Resolução 305/2017., fls. 85 e 87.

Em fls. 88, 26/08/2019, decisão de não acolhimento do recurso interposto. Ciência em **23/09/2019**, via postal (AR).

Em **30/09/2019**, fls. 89 a 93, apresenta Agravo, reiterando as razões de fls. 69 a 83.

Em 07/10/2019, enviado ao Consema.

Findo o relato, passa-se a analisar o mérito

2. FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o Art. 6º da Resolução 350/2017 que: “No julgamento do recurso ao Conselho Estadual do Meio Ambiente **somente serão analisados os pontos já arguidos na defesa, à exceção daqueles temas de ordem pública, como a prescrição** e a ilegitimidade passiva, que podem ser conhecidos de ofício”.

O Parecer Jurídico 12/2019 emitido em 26/08/2019 entendeu que é inadmissível o recurso pois, as alegações trazidas não se enquadram nas hipóteses do art. 1º da Resolução 305/2017.

Ao analisar os autos do processo verifica-se que:

Quanto aos requisitos de admissibilidade prevista no art. 1º da Resolução, inciso I do Consema 350/2017 não há critério objetivo de enquadramento, pois, todos os elementos arguidos em defesa foram devidamente analisados pela Administração.

Quanto as omissões arguidas no agravo passa a análise:

Assim dispõe o art. 1º da Resolução Consema 350/2017:

Art. 1º- Caberá recurso, em última instância, ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, no prazo concedido pela autoridade ambiental **de no mínimo vinte dias**, contra decisão proferida pela autoridade máxima do órgão ambiental, relativa a recurso de auto de infração, que:

I – tenha omitido ponto arguido na defesa;

II– tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou

III–apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.

Rebatendo em síntese as alegações presentes no agravo de recurso, tem-se que:

- 1) O auto de infração é aplicado concomitantemente com a multa, pois, à toda ação que causa ou pode vir a causar danos ao meu ambiente, é fato motivador para expedição de multa, servido o processo administrativo como meio de possibilitar o contraditório e a ampla defesa, não havendo assim, o alegado cerceamento de defesa.
- 2) As alegações presentes no recurso de agravo foram idênticas as razões do Recurso Administrativo e que já foram exaustivamente analisadas e improvidas anteriormente, assim, não há de ser falar em omissão.
- 3) Não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo previsto no art. 1º da Resolução Consema 350/2017.

O agravo não atende os requisitos do art. 1º da Resolução CONSEMA 350/2017. Os fundamentos apresentados repetem as arguições trazidas desde a defesa do Auto de Infração e sempre rebatidos de maneira fundamentada pelo órgão ambiental.

Contudo, a apresentação do Agravo ocorreu em **30/09/2019**, fls. 89 a 93 e em 07/10/2019 o processo foi enviado ao Consema e desde então não teve mais movimentação, **incidindo o prazo prescricional trienal** previsto no § 2º do artigo 21 do Decreto 6514/2008 e art. 34, § 2º do Decreto/RS 55.374/2020, pois, **passados mais de 03 (três) anos para movimentação do processo.**

3. Voto do Relator (a)

Pelos fatos e fundamentos no § 2º do artigo 21 do Decreto 6514/2008 combinado com o art. 34, §2º do Decreto/RS 55.374/2020 e art. 6º da Resolução CONSEMA 350/2017 o parecer que seja declarada a prescrição intercorrente e determinado o arquivamento dos autos.

Porto Alegre/RS, 19 de junho de 2023.


Elaine Terezinha Dillenburg
Assessora Jurídica -
FETAG-RS